

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/06/2020 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Comércio Exterior

CIRCULAR Nº 39, DE 19 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo Secex nº 52272.004304/2020-00 e do Parecer nº 18 de 18 de junho de 2020, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - Secex, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 58, de 19 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de junho de 2015, aplicado às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, comumente classificadas nos subitens 9018.31.11 e 9018.31.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2018 a setembro de 2019. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2014 a setembro de 2019.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria Secex nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria Secex nº 20, de 30 de março de 2020. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China e Índia identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução Camex nº 58, de 2015, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Conforme previsto no art. 6º da Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

15. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

16. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria Secex nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

17. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3888-questionario-de-interesse-publico>.

18. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados no âmbito dos processos nº 19972.101017/2020-76 (confidencial) ou nº 19972.101016/2020-21 (público) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

19. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico filmespet.dumping@mdic.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 23 de novembro de 2007, a Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., doravante denominada petionária, ou simplesmente BD, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, quando originárias da China, de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre esses.

A investigação antidumping foi iniciada por meio da Circular SECEX no37, de 18 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2008 e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX no53, de 17 de setembro de 2009, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2009, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 7,73/kg para a empresa chinesa Shanghai Kindly Enterprise Development Group Co. Ltd., e de US\$ 10,67/kg para as demais empresas da China.

1.2. Da primeira revisão

Em 27 de novembro de 2013 foi publicada a Circular SECEX no73, de 26 de novembro de 2013, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX no53 se encerraria no dia 18 de setembro de 2014. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto no8.058, de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 30 de abril de 2014, a BD protocolou petição de início de revisão do direito antidumping aplicado às importações de seringas descartáveis quando originárias da China, com base no art. 106 do Decreto no8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Após a análise das informações prestadas e presentes os elementos de prova cabíveis, tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX no54, de 16 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2014.

Por fim, tendo sido verificado ser muito provável a retomada da prática de dumping de seringas descartáveis da China para o Brasil e do dano dela decorrente, a revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 58, de 19 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2015 com a prorrogação da aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilogramas, no montante de US\$4,55/kg.

1.3. Da suspensão por interesse público para facilitar o combate à pandemia do Covid-19

No intuito de facilitar o combate à pandemia do Covid-19, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior decidiu suspender, até 30 de setembro de 2020, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, originárias da República Popular da China.

A decisão consta na Resolução CAMEX nº 23 de 25 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 26 de março de 2020.

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 28 de maio de 2019, foi publicada a Circular SECEX no34, de 27 de maio de 2019, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou

20 ml, com ou sem agulhas, comumente classificados nos subitens 9018.31.11 e 9018.31.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 22 de junho de 2020.

2.2. Da petição

Em 30 de janeiro de 2020, a BD protocolou, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, comumente classificados nos subitens 9018.31.11 e 9018.31.11 da NCM, originárias da China.

Em 21 de fevereiro de 2020, por meio do Ofício no0.828/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto no8.058, de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária apresentou, tempestivamente, solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação das informações complementares àquelas constantes da petição. Por meio do Ofício no01.145/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 10 de março de 2020, a SDCOM concedeu a prorrogação de prazo, tendo a peticionária apresentado tempestivamente as informações complementares solicitadas.

Tendo sido identificada a necessidade de esclarecimentos adicionais, um novo pedido de informação complementar foi enviado à peticionária no dia 14 de abril de 2020, por meio do Ofício no1.296/2020/CGSC/SDCOM/SECEX.

A peticionária apresentou, tempestivamente, solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação das informações complementares solicitadas a título de esclarecimentos adicionais. Por meio do Ofício no1.320/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 24 de abril de 2020, a SDCOM concedeu a prorrogação de prazo, tendo a peticionária apresentado tempestivamente as informações complementares solicitadas.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto no8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, as demais empresas fabricantes do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da República Popular da China.

A Subsecretaria, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto no8.058, de 2013, identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

[RESTRITO].

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

Tendo em vista as medidas de proteção contra o coronavírus (COVID-19) constantes da Instrução Normativa do Ministério da Economia no19, de 12 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2020, não foi possível viabilizar a verificação in loco previamente ao início da presente revisão, de forma que a visita será agendada em momento oportuno no curso do processo.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

Conforme definido no início da investigação, o produto objeto desta revisão são as "seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas", exportados para o Brasil pela China.

Estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação (lista não exaustiva):

- Seringas descartáveis de insulina;
- Seringas descartáveis preenchidas com solução salina ou heparina;

- Seringas descartáveis de segurança; e
- Seringas descartáveis de prevenção de reuso.

Em termos gerais, as seringas descartáveis são um dispositivo médico de precisão, sendo de uso generalizado em hospitais, clínicas, laboratórios e farmácias, principalmente para inserir substâncias líquidas por via intravenosa ou intramuscular, ou retirar sangue, para citar suas principais aplicações.

As "seringas descartáveis de uso geral" são compostas de três peças, a saber, um cilindro (onde é impressa a escala), uma haste e uma rolha de borracha, a qual se encaixa na haste. Acopla-se à seringa uma agulha, que pode ser vendida separadamente, colocada ao lado da seringa na embalagem ou montada no bico da seringa que fica no cilindro. A agulha não faz parte do objeto desta investigação.

As "seringas descartáveis de uso geral" são normalmente agrupadas de acordo com sua capacidade em mililitros (ml), sendo mais comuns as capacidades de 1 ml, 3 ml, 5 ml, 10 ml e 20 ml. As "Seringas Descartáveis de Uso Geral" podem ser embaladas com ou sem agulhas na mesma embalagem, podendo ainda conter bicos dos tipos "rosca" (Luer Lok) ou "simples" (Luer Slip). Outra característica das "Seringas Descartáveis de Uso Geral" é a impressão opcional da marca comercial ou do nome do fabricante no produto.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado pela peticionária é a seringa descartável de uso geral, de plástico, com capacidades de 1ml, 3ml, 5 ml, 10ml ou 20ml, com ou sem agulha, sendo utilizada em hospitais, clínicas, laboratórios e farmácias, para aplicação de substâncias ou retirada de sangue.

O processo produtivo de seringas consiste em geral de três etapas, a saber: (i) moldagem dos componentes; (ii) montagem/embalagem; e (iii) esterilização.

Na moldagem, o [CONFIDENCAL] é derretido e injetado em moldes [CONFIDENCAL].

O processo de moldagem é composto por [CONFIDENCAL] injetoras onde são moldados os componentes a serem utilizados nos processos seguintes. Os principais componentes moldados no processo são: cilindros, hastes; protetores curtos e regulares p/ agulhas; canhões p/ agulhas; protetores de segurança (SND) para seringa pelo MSD.

O processo de montagem de agulhas é composto por [CONFIDENCAL] equipamentos de montagem de agulhas. Durante o processo de montagem de agulhas são montados os componentes: canhão; cânula e protetor. Após a realização do processo os produtos são estocados no mezanino da fábrica.

Na montagem/embalagem, máquinas encaixam a rolha na haste e montam a haste dentro do cilindro. Após a montagem, as seringas seguem para as embaladoras, que formam os berços plásticos onde serão colocadas as seringas (sem agulhas) para fechamento (selagem) com papel grau cirúrgico. As seringas embaladas individualmente são, então, colocadas em caixas posteriormente seladas, passando em seguida, para a esterilização. Também na montagem/embalagem, há vários tipos de maquinários com maior ou menor grau de automação.

O processo de marcação; montagem e embalagem de seringas descartáveis com ou sem Agulhas é composto por [CONFIDENCIAL] equipamentos de marcação; [CONFIDENCIAL] equipamentos de montagem e [CONFIDENCIAL] embaladoras utilizadas para marcar a escala, montar e embalar os produtos descartáveis produzidos na unidade. Os produtos são acondicionados em caixas de papelão para posteriormente serem esterilizados.

Na esterilização, as caixas de produtos são colocadas em câmaras onde são submetidas a um agente capaz de eliminar micro-organismos. A esterilização é realizada por meio de gás óxido de etileno (método mais utilizado no Brasil).

Os principais insumos utilizados na fabricação de seringas descartáveis são: polipropileno; concentrados de cor; rolhas de borracha ou plásticas; silicone; solventes; tintas para impressão de escalas, números de lote e data de fabricação; papel para embalagem grau cirúrgico; filme termoformável para embalagem; resina epóxi com secagem por temperatura; resina com secagem via radiação ultravioleta; cânulas; caixas de papelão para embalagem; óxido de etileno e nitrogênio (utilização no processo de esterilização); pallets de madeira e filme stretch para proteção dos pallets montados.

A planta é equipada com sistemas para prover as utilidades necessárias ao processo de fabricação. As principais são: sub-estação elétrica; ar comprimido isento de óleo fornecido através de compressores de ar; sistemas de condicionamento de ar para as áreas de produção da fábrica; sistemas de resfriamento de água para refrigeração de moldes de injeção; sistema de resfriamento de água para refrigeração das câmaras de esterilização; vapor utilizado no processo de esterilização; gás natural utilizado na alimentação da caldeira principal; Sistemas de combate a incêndio; sistemas de alimentação de nitrogênio e óxido de etileno utilizados no processo de esterilização; sistemas de tratamento atmosférico utilizado no processo de esterilização; sistemas de tratamento de efluentes entre outros.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

As seringas descartáveis são comumente classificadas nos seguintes itens:

Classificação e descrição do produto	
9018.31.11	Seringas, mesmo com agulhas, de plástico, de capacidade inferior ou igual a 2cm ³ .
9018.31.19	Seringas, mesmo com agulhas, de plástico, outras.

Registre-se que os referidos itens tarifários compreendem, além do produto em questão, outros tipos de seringas descartáveis.

As alíquotas do Imposto de Importação dos itens tarifários 9018.31.11 e 9018.31.19 mantiveram-se em 16%, durante todo o período de análise.

As importações brasileiras do produto similar dos países-membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul) têm preferência tarifária de 100%, conforme o ACE no18, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto no550, de 27 de maio de 1992.

Da mesma forma, as importações brasileiras do produto similar do Egito e Israel, em função dos acordos de livre comércio entre Mercosul e os supramencionados países.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto no8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil:

- i. são fabricados a partir da mesma matéria-prima, qual seja, polipropileno;
- ii. apresentam mesma composição química, pois são feitos com as mesmas matérias-primas;
- iii. apresentam as mesmas características físicas, como a forma e a capacidade;
- iv. sujeitam-se às mesmas exigências de especificações técnicas para a comercialização no mercado brasileiro, quais sejam, as normas da ANVISA e do INMETRO;
- v. são produzidos segundo processo de produção semelhante dividido em três etapas: moldagem dos componentes, montagem/embalagem e esterilização;
- vi. têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizadas em hospitais, clínicas, laboratórios e farmácias, para inserir substâncias líquidas por via intravenosa ou intramuscular no organismo, ou para a retirada de sangue;
- vii. apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no preço de venda. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam aos mesmos segmentos comerciais; e
- viii. adotam, usualmente, como canais de distribuição, a venda direta para o consumidor final, distribuidores e revendedores.

3.5. Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, da análise constante no item 3.4 deste Parecer e ratificando conclusão alcançada na investigação original, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária é produtora nacional de seringas descartáveis. Segundo carta de apoio da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios - ABIMO, constante da petição, além da BD, o Grupo Saldanha Rodrigues Ltda - SLR e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda. fabricam seringas descartáveis no Brasil. A Associação apresentou os dados relativos à fabricante SLR e ressaltou não ter tido acesso aos dados da empresa Injex.

Em observância ao art. 37, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de ratificar as informações constantes da petição, encaminharam-se os ofícios nºs 0.841/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, 0.842/2020/CGSC/SDCOM/SECEX e 0.844/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 2 de março de 2020, à ABIMO e às empresas Injex e SLR, respectivamente. Adicionalmente, encaminhou-se ainda o ofício 0.843/2020/CGSC/SDCOM/SECEX à empresa Plascalp Produtos Cirúrgicos Ltda., identificada como provável fabricante do produto similar.

O Grupo Saldanha Rodrigues Ltda - SRL encaminhou, por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), resposta ao ofício supramencionado, informando seus volumes de produção e vendas do produto similar durante o período de análise da continuação/retomada do dano. A ABIMO, por sua vez, ratificou os dados apresentados na petição e reforçou não ter tido acesso aos dados de produção e vendas da empresa Injex. As empresas Injex e Plascalp não responderam ao solicitado.

Uma vez que não se obteve acesso aos dados de produção e vendas da totalidade das empresas que compõem a indústria nacional do produto similar, buscou-se estimar os referidos volumes com base em metodologia proposta pela peticionária. Recorreu-se, nesse sentido, aos dados de composição da produção nacional de seringas descartáveis da última revisão da medida vigente.

Naquela ocasião os dados das demais produtoras nacionais, SRL e Injex, foram apresentados de forma consolidada, de forma que não foi possível auferir a participação do volume fabricado pela Injex sobre a produção total dos outros produtores nacionais. Dessa forma, a peticionária sugeriu que o volume de produção da referida empresa para a presente revisão fosse estimado a partir da diferença entre o volume de produção total das demais empresas (SRL e Injex), auferido para o período de análise da continuação/retomada do dumping da última revisão (janeiro a dezembro de 2013 - P5 da revisão anterior), e o volume de produção informado pela SRL para o início do período de análise da continuação/retomada do dano desta revisão (outubro de 2014 a setembro de 2015 - P1 desta revisão).

A fim de justificar a adequação da metodologia descrita, a peticionária ressaltou a proximidade entre os períodos indicados. Ademais, destacou que houve pequena variação no volume de produção informado pela SRL durante a totalidade do período de análise da continuação/retomada do dano. Nesse sentido, julgou razoável assumir quantidade fixa relativa ao volume de produção estimado para a empresa Injex para o mesmo período.

Acatou-se em parte a metodologia proposta pela peticionária. Nesse sentido, estimou-se o volume da produção da Injex como sendo correspondente a diferença entre a produção conjunta da SRL e da Injex, conforme dados de P5 da revisão anterior, e o volume de produção da SRL apurado para P1 desta revisão. Posteriormente, calculou-se a participação do volume de produção estimado para a Injex sobre o volume de produção dos outros produtores, relativo a P5 da revisão anterior. O percentual auferido

[CONFIDENCIAL] foi utilizado como parâmetro para o cálculo do volume total produzido pelos outros produtores nacionais na presente revisão. As informações acerca da produção nacional de seringas descartáveis para o período de análise da continuação/retomada do dano constam da tabela abaixo.

Produção Nacional [CONFIDENCIAL] [RESTRITO] Em unidades				
Período	Produção BD (A)	Produção SLR (B)	Produção Injex (C)	Produção Nacional (A+B+C)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	61,5	114,1	114,1	80,6
P3	64,2	125,4	125,4	86,4
P4	58,9	112,5	112,5	78,3
P5	61,3	90,4	90,4	71,9

Considerando-se os dados primários da peticionária, aqueles fornecidos pela SRL, e a estimativa de produção da Injex, concluiu-se, para fins de início desta revisão, que a produção da BD correspondeu a 54% da totalidade da produção nacional brasileira de seringas descartáveis em P5.

Sendo assim, para fins de início da investigação de continuação/retomada de dumping, dano e nexo de causalidade, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção seringas descartáveis da empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto no8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

Segundo o art. 106 do Decreto no8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de outubro de 2018 a setembro de 2019, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de seringas descartáveis originárias da China.

Ressalte-se que as importações originárias da China foram realizadas em quantidade não representativa entre outubro de 2018 a setembro de 2019. De acordo com os dados da Receita Federal Brasileira - RFB, depurados conforme explicado no item 6, as importações de seringas descartáveis dessa origem alcançaram [RESTRITO] toneladas, correspondentes a [RESTRITO] unidades, no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando [RESTRITO] % do total das importações brasileiras e [RESTRITO] % do mercado brasileiro do referido produto no mesmo período.

Assim, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio da China internado no mercado brasileiro e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurado para o período de revisão, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto no8.058, de 2013.

Segundo a peticionária, essa metodologia seria mais adequada tendo em vista a dinâmica de mercado, que apontou significativo ganho de participação no mercado brasileiro das demais origens durante o período de revisão, com aumento de [RESTRITO] p.p. Ademais, observou que o art. 107, §3º, do

Decreto no 8.058/2013 não traz qualquer relação de hierarquia entre os incisos I e II, sendo que, nos termos do inciso II, a probabilidade de retomada do dumping pode ser apurada por meio da comparação entre o valor normal internalizado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas.

A metodologia proposta pela peticionária foi acatada, para fins de início da revisão. Cumpre salientar que, conforme detalhamento constante do item 6.3.2 deste documento, as importações das outras origens alcançaram, no período de análise de retomada do dumping, [RESTRITO] % de participação no mercado brasileiro. Ressalte-se que, no mesmo período, as vendas da indústria doméstica representaram [RESTRITO] % do mercado. Dessa forma, considera-se que o preço praticado pelas demais origens corresponde a parâmetro adequado à análise da probabilidade da retomada do dumping, uma vez que, a fim de conseguirem se inserir no mercado brasileiro, as importações sujeitas à medida teriam que competir com as importações das origens mencionadas.

5.1.1. Da China

5.1.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto no 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Nos termos do item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, adotou-se, para fins de início da revisão, a metodologia de construção do valor normal para a China, o qual foi apurado especificamente para o produto similar. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro. Como será explicado a seguir, foram realizados diversos ajustes à metodologia proposta pela peticionária.

Dessa forma, foi utilizada, para fins de apuração do valor normal da China, a estrutura de custos do código de produto similar mais vendido pela BD no mercado brasileiro no período de análise de dumping (outubro de 2018 a setembro de 2019) relativo ao CODIP [CONFIDENCIAL], referente ao produto [CONFIDENCIAL]. Trata-se do produto com maior volume de vendas no período de análise de dumping (P5).

Partindo-se da estrutura de custos da peticionária, foram consideradas, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) mão de obra (direta e indireta);
- c) utilidades (água, energia elétrica, gás);
- d) outros custos fixos;
- e) custos variáveis (manutenção, materiais indiretos, peças de reposição e outros custos variáveis);
- f) despesas operacionais (gerais, administrativas e de vendas);
- g) lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal na origem investigada foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária, tendo sido corrigidas nas situações em que foram encontradas inconsistências.

Foram, por fim, consideradas informações da empresa japonesa Terumo Corporation para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro.

5.1.1.1.1. Das matérias-primas

A peticionária considerou como matérias-primas necessárias à produção de seringas descartáveis os seguintes itens: polipropileno, papel, rolha, filme e outras matérias-primas. De acordo com informações constantes da petição, para a apuração do valor de cada item, considerou-se o preço de importação internalizado na China e os coeficientes técnicos de consumo da BD.

Inicialmente, a peticionária sugeriu que o valor de cada um desses itens na China fosse calculado a partir dos valores das importações chinesas, independente da origem, na condição CIF, obtidos no sítio eletrônico do Trade Map. O Departamento acatou parcialmente, para fins de início da revisão, a metodologia proposta. Tendo em vista que os valores construídos para rolha, filme, outras matérias-primas e outros insumos se apresentavam muito destoantes em relação à estrutura de custos da peticionária, decidiu-se estimar os referidos valores a partir da participação destas rubricas sobre o custo total das matérias-primas polipropileno e papel, conforme estrutura de custos da BD.

Dessa forma, procedeu-se à internalização dos preços de cada uma das matérias-primas (polipropileno e papel) no mercado chinês. Para tanto, ao valor médio de cada item, somaram-se valores a título de imposto de importação, despesas de internação e frete interno na China. O imposto de importação na China foi obtido no site da Organização Mundial do Comércio. As despesas de internação e frete interno foram obtidas da plataforma "Doing Business" do Banco Mundial.

A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas:

Preço internado das matérias-primas						
Matéria-prima	SH-6	Preço Médio CIF US\$/t	% Imposto de importação China	Custo do Imposto	Despesas de Internação US\$/t	Preço Internado na China US\$/t
Polipropileno	39023010	1.264,04	6,5%	82,16	16,93	1.363,13
	39023090	1.475,91	6,5%	95,93	16,93	1.589,78
	39021000	1.208,77	6,5%	78,57	16,93	1.306,27
Papel	480591	2.753,25	7,5%	206,49	16,93	2.976,67

A fim de calcular o custo das matérias-primas (polipropileno e papel) incorrido na fabricação de seringas descartáveis, aplicou-se ao preço de cada uma delas um coeficiente técnico, que reflete a quantidade necessária de cada item para a obtenção de 1 t do produto final, conforme dados de custo da peticionária BD.

Já as demais matérias-primas (rolha, filme e outras), conforme explicado anteriormente, foram calculados com base na participação dessas rubricas sobre o custo das matérias-primas polipropileno e papel, conforme estrutura de custo da indústria doméstica. Metodologia semelhante foi utilizada para fins de cálculo da rubrica "outros insumos", que incluem itens como [CONFIDENCIAL].

A tabela a seguir detalha os cálculos efetuados para a construção dos custos de matérias-primas na China.

Custo Construído de Matéria-Prima [CONFIDENCIAL]				
Materia-prima	Coeficiente técnico	Preço médio internado na China US\$/t	Custo construído	Participação nos custos da ID (%)
Polipropileno	[CONF.]	1.331,50	[CONF.]	
Papel	[CONF.]	2.976,67	[CONF.]	
Rolha			[CONF.]	[CONF.]
Filme			[CONF.]	[CONF.]
Outras Matérias-primas			[CONF.]	[CONF.]
Outros insumos			[CONF.]	[CONF.]
Total			[CONF.]	

5.1.1.1.2. Da mão de obra

A petionária informou que para o cálculo da mão de obra levou em consideração os seguintes fatores: (i) a quantidade de funcionários diretos e indiretos no período de outubro de 2018 a setembro de 2019 (P5); (ii) a quantidade de horas de trabalho dos funcionários em P5; (iii) a quantidade produzida em quilogramas pela indústria doméstica no mesmo período e (iv) a média salarial anual em Taipé Chinês, obtida considerando-se tanto o salário mínimo entre 2018 e 2019 (obtidos no site Trading economics), quanto o salário de gerente de produção, obtido em relatório de publicação especializada da consultoria de Recursos Humanos Michael Page.

Segundo a petionária, a escolha de Taipé Chinês como parâmetro para obtenção das informações sobre o custo de mão de obra justifica-se pelo fato de que a China não cumpriria diversas normas e padrões internacionais tais como aqueles estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, de modo que o custo da mão de obra no país não refletiria os padrões do mercado internacional. Ademais, argumentou que tal premissa fora aceita pela autoridade investigadora em revisões recentes. A utilização dos custos de mão de obra de Taipé Chinês foi acatada para fins do início da revisão.

A fim de calcular o custo de mão de obra de Taipé Chinês, a petionária partiu do número total de [CONFIDENCIAL] empregados diretos e indiretos e [CONFIDENCIAL] gerente de produção em sua linha de produção de seringas descartáveis. Calculou então a média ponderada dos salários encontrados para Taipé Chinês e chegou-se na despesa salarial média por empregado de US\$ [CONFIDENCIAL]/ano. Cumpre mencionar a identificação de inconsistência no valor do salário de gerente de produção conforme a fonte indicada, de forma que a despesa salarial média por empregado foi ajustada para US\$ [CONFIDENCIAL]/ano.

Em seguida, com base na média de horas trabalhadas nos três turnos - equivalente a [CONFIDENCIAL] horas por turno, multiplicada pela quantidade total de empregados na planta e pelo total de dias úteis em P5 - equivalente a 253, chegou-se ao total de [CONFIDENCIAL] horas de trabalho necessárias para a produção de [RESTRITO] quilogramas de seringas descartáveis para o período citado. Para o cálculo do custo da hora trabalhada, a petionária multiplicou a despesa salarial anual por empregado pela quantidade total de empregados, dividindo o resultado pela quantidade total de horas trabalhadas em P5 (US\$ [CONFIDENCIAL]/ano * [CONFIDENCIAL] horas = [CONFIDENCIAL] dólares/hora).

Por fim, a petionária apresentou cálculo relativo ao custo de mão de obra incorrido para a produção de 1 kg do produto similar. Para tanto, utilizou a produtividade média por empregado e a quantidade de horas totais trabalhadas durante o período de análise de dumping. Sugeriu, nesse sentido, que o total de horas trabalhadas na sua fábrica em P5 ([CONFIDENCIAL]) fosse dividido pela produtividade, correspondente à quantidade produzida por empregado ([CONFIDENCIAL] quilogramas/empregado). Segundo a petionária, o resultado seria a quantidade de horas necessárias para a fabricação de 1 kg de seringas descartáveis.

Identificou-se, contudo, inconsistência na metodologia proposta, já que se considerou a quantidade produzida por 1 empregado, combinada com a quantidade de horas totais trabalhadas, ou seja, correspondentes aos [CONFIDENCIAL] empregados da fábrica pela BD. O resultado do cálculo indicou que o custo de mão de obra corresponderia a US\$ [CONFIDENCIAL]/kg. Importante destacar que, por tonelada, o custo de mão de obra alcançaria US\$ [CONFIDENCIAL], valor equivalente a cerca de 45 vezes o custo das matérias-primas, o que reforça a existência de inconsistências no cálculo proposto pela petionária.

Diante do exposto, ajustou-se a metodologia apresentada na petição, por conter inconsistências e não refletir a prática usual da autoridade investigadora. Nesse sentido, adotaram-se, para fins do início da revisão, os parâmetros de custo de mão de obra de Taipé Chinês e os dados da estrutura de custo da petionária, porém retificaram-se os cálculos conforme detalhamento a seguir.

Segundo informações da BD, ao final de P5, a empresa contava com [CONFIDENCIAL] empregados alocados diretamente e indiretamente na produção do produto similar. Ainda em P5, foram produzidos [RESTRITO] quilogramas de seringas descartáveis, representando uma produção de [CONFIDENCIAL] quilogramas por empregado.

Considerando a informação da petição de que a média de horas trabalhadas por turno seria de [CONFIDENCIAL] horas e a disponibilidade de 253 dias úteis no ano, apurou-se o total de [CONFIDENCIAL] horas trabalhadas anuais por empregado. Dividindo-se a produção anual por empregado pelo número de horas anuais, apurou-se ainda a quantidade produzida por hora por empregado, equivalente, neste caso, a [CONFIDENCIAL] quilogramas, o que significa uma quantidade de [CONFIDENCIAL] horas trabalhadas por empregado para a produção de 1 kg do produto similar, conforme quadro a seguir:

Custo de horas por empregado/kg da peticionária	
Produção ID P5 (kg)	[REST.]
Empregados (diretos e indiretos ID)	[CONF.]
Produtividade (kg por empregado)	[CONF.]
Horas trabalhadas por ano (44 horas por semana * 4,2 semanas por mês * 12 meses)	[CONF.]
KG produzidos / hora por empregado	[CONF.]
Horas trabalhadas por empregado por kg	[CONF.]

Com relação ao cálculo do custo da mão de obra, utilizou-se a média dos salários mínimos em Taipé Chinês para os anos de 2018 e 2019 e a média para os mesmos anos dos salários pagos aos cargos equivalentes a gerente de produção, cujas fontes já foram especificadas anteriormente.

Calculou-se, assim, o salário anual médio do período de análise de dumping em Novo Dólar de Taipé Chinês (TWD), o qual foi convertido a dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média do período, de acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil:

Custo médio de salário mensal em Taiwan	
Custo Médio Salário em Taiwan	Valores
Salários Mínimos Taiwan (TWD)	270.600,00
Salários para Product Manager Healthcare (TWD)	1.900.000,00
Média Ponderada das despesas salariais totais (TWD)	[CONF.]
Paridade	31,01
Despesas salariais em Dólar em P5 (US\$)	[CONF.]
Horas trabalhadas por semana Taipé Chinês	40
Semanas por mês	4,20
Horas trabalhadas por ano Taipé Chinês	2.016
Salário horário no Taipé Chinês (US\$)	[CONF.]

Cumpramos ressaltar que a jornada de trabalho no Taipé Chinês é de 40 horas/semana, segundo o art. 30 do Labor Standards Act, disponível no sítio eletrônico <http://law.moj.gov.tw/Eng/LawClass/LawAll.aspx?PCode=N0030001>. Por consequência, tem-se o total de 2.016 horas trabalhadas anualmente por empregado caso sejam consideradas 4,2 semanas por mês.

Considerando este valor de salário e o número de horas trabalhadas por empregado por quilograma, temos o seguinte custo construído de mão de obra direta e indireta na produção do produto analisado:

Custo de mão de obra construído	
Salário por hora no Taipei Chinês (US\$)	[CONF.]
Quantidade de horas necessárias para a produção de 1kg de seringas	[CONF.]
Custo Mão de Obra (US\$/kg)	[CONF.]

Ao transformar este valor unitário em toneladas, o custo de mão de obra construído alcançou US\$ [CONFIDENCIAL] /t.

5.1.1.1.3. Das utilidades

Para fins de apuração do valor do custo de utilidades na fabricação de 1 t de seringas descartáveis, foram considerados dados da BD relativos ao período de análise de continuação/retomada do dumping. Nesse sentido, partiu-se do consumo total da energia elétrica consumida pela empresa ([CONFIDENCIAL] MW/h) e do volume em quilogramas de sua produção [RESTRITO] kg.

O valor da energia elétrica na China foi apurado conforme informação extraída da plataforma Doing Business do Banco Mundial, que indica um valor médio de US\$ 0,128/kWH em Shanghai para 2019. Esse valor médio de US\$ 0,128/kWH foi então multiplicado pela relação entre a energia total consumida e a produção total da empresa, resultando no custo de US\$ [CONFIDENCIAL], relativo à energia elétrica consumida para a produção de uma tonelada do produto similar.

O cálculo do consumo de gás se deu de forma semelhante, usando-se os dados disponíveis da empresa BD no período de análise de continuação/retomada de dumping. O consumo total de gás natural da planta produtiva alcançou [CONFIDENCIAL] m³. O custo do gás natural foi obtido através das informações constantes no site CEIC DATA, uma empresa multinacional fundada em Hong Kong em 1992, que conta com economistas e analistas que visam a auxiliar a tomada de decisões empresariais a partir da análise de dados macroeconômicos. Calculou-se a média entre os preços para os extremos da série, ou seja, considerou-se o preço médio apurado para outubro de 2018 e setembro de 2019, relativo à região China - Guangzhou. O valor resultante foi de RMB 2,59 por m³e, após conversão, de US\$ 0,38 por m³. O valor foi multiplicado pelo fator de consumo da indústria doméstica e posteriormente dividido pela quantidade produzida em toneladas em P5. Chegou-se a um valor final de US\$ [CONFIDENCIAL] /tonelada.

De forma semelhante, para o cálculo do custo da água, recorreu-se às informações disponíveis no site CEIC DATA. Nesse sentido, o custo da água para usos industriais em Guangzhou em P5 foi de RMB 3,74/tonelada (média entre os valores dos extremos da série, ou seja, outubro de 2018 e setembro de 2019). O valor foi então convertido para dólares, resultando no valor de US\$ 0,52/tonelada.

Considerando-se que uma tonelada de água equivale a um m³, o valor foi multiplicado pelo fator de consumo da indústria doméstica [CONFIDENCIAL] m³e dividido pela quantidade produzida em toneladas em P5. Chegou-se ao valor final de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

Custos da Utilidade na China			
Utilidade	Preço -US\$	Coefficiente Técnico	Custo - US\$/t
Energia elétrica	0,128/kwh	[CONF.]	[CONF.]
Gás natural	0,38/m3	[CONF.]	[CONF.]
Água	0,54/m3	[CONF.]	[CONF.]
Total			[CONF.]

5.1.1.1.4. Dos outros custos fixos, outros custos variáveis e depreciação

Com relação ao cálculo dos outros custos fixos e outros custos variáveis, utilizou-se a representatividade das rubricas sobre o custo total de produção para o CODIP [CONFIDENCIAL], no período de análise de continuação/retomada do dumping. Nesse sentido, constatou-se que os outros custos fixos e outros custos variáveis representaram no referido período, respectivamente [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %, do custo total de produção da petionária. Nesse sentido, os valores das referidas rubricas foram calculados por meio da aplicação dos percentuais auferidos sobre o custo de produção construído, totalizando US\$ [CONFIDENCIAL] /t e US\$ [CONFIDENCIAL] /t.

Registre-se que a petionária havia apresentado metodologia distinta, tendo partido do custo unitário da BD como parâmetro para os valores de outros custos fixos e outros custos variáveis. Cumpre ressaltar que a construção do valor normal adota a estrutura de custos da empresa brasileira. No entanto, os valores de custo incorridos pela petionária não são considerados adequados como estimativas para os custos incorridos na China. Dessa forma, buscou-se apurar a participação das rubricas sobre o custo total da petionária, que foi então aplicada ao valor do custo construído na China.

No tocante ao custo de depreciação, a petionária havia partido do montante de depreciação da empresa Terumo (44.035 milhões de JPY - iene), tendo calculado o valor unitário da referida rubrica, com base em quantidades extraídas do relatório Global and China Disposable Syringe Industry Market Research Report. Ressaltou, a esse respeito, ter considerado o valor de depreciação relativo ao período entre abril de 2018 e março de 2019, período mais recente para o qual se encontram disponíveis os dados financeiros da Terumo, porém a quantidade produzida de 2014. Justificou a discrepância entre os períodos pela identificação de aparentes inconsistências nas quantidades produzidas referentes a períodos mais recentes.

A metodologia proposta não foi aceita pela autoridade investigadora, tendo em vista a divergência entre os períodos considerados para o cálculo dos valores da depreciação e da quantidade produzida. Dessa forma, adotou-se metodologia semelhante àquela utilizada para fins do cálculo dos outros custos fixos e outros custos variáveis. Com base nos dados de custo da peticionária, constatou-se que a rubrica de depreciação representou em P5 [CONFIDENCIAL] % do custo de produção de seringas descartáveis, referente ao CODIP [CONFIDENCIAL]. O referido percentual foi então aplicado ao custo de produção construído na China e apurou-se o montante de US\$ [CONFIDENCIAL] /t.

O quadro a seguir apresenta resumo do custo de produção de seringas descartáveis da China, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente:

Custo de produção (US\$/t)	
Polipropileno (US\$/t)	[CONF.]
Papel (US\$/t)	[CONF.]
Rolha (US\$/t)	[CONF.]
Filme (US\$/t)	[CONF.]
Outras materias primas (US\$/t)	[CONF.]
Utilidades (US\$/t)	[CONF.]
Outros insumos (US\$/t)	[CONF.]
Mão de obra direta (US\$/t)	[CONF.]
Outros variáveis (US\$/t)	[CONF.]
Outros fixos (US\$/t)	[CONF.]
Depreciação (US\$/t)	[CONF.]
CUSTO DE PRODUÇÃO CONTRUÍDO (US\$/t)	3.575,37

5.1.1.1.5. Das despesas operacionais e lucro

Conforme já relatado no item 5.1.1.1, foram adotados para o cálculo das despesas operacionais os dados da demonstração de resultados da empresa Terumo Corporation, uma das principais produtoras de seringas descartáveis do mundo, segundo informações prestadas pela peticionária. Trata-se de empresa japonesa com atuação em diversas partes do mundo, inclusive na China. Segundo informações constantes de seus relatórios financeiros, a empresa atua em diversos segmentos, dentre os quais se destaca o segmento "General Hospital Company", vinculado à produção de seringas.

Cumprir mencionar que, inicialmente a peticionária havia indicado a empresa chinesa Shandong Weigao Group Medical Polymer Company Limited como parâmetro para o cálculo das despesas operacionais. Trata-se de empresa chinesa com atuação em diversos setores relacionados a produtos hospitalares, dentre os quais figuram seringas descartáveis. Entretanto, questionada sobre o fato de a participação dessas despesas no custo dos produtos vendidos ser muito elevada, a peticionária sugeriu a adoção dos dados da empresa japonesa.

As despesas operacionais da empresa chinesa indicada inicialmente pela peticionária, comparadas com seu custo de produtos vendidos, revelaram-se mais altas (98,5%) que aquelas apuradas com base nos dados da empresa japonesa Terumo (82,9%) sugerida posteriormente pela peticionária. Nesse sentido, por tratar-se de empresa japonesa com atuação, dentre outros lugares, também na China, decidiu-se, de forma conservadora, adotar seus dados ao invés dos dados da empresa chinesa, por apresentar montante de despesas inferior.

A peticionária sugeriu então o cálculo das despesas unitárias de forma semelhante àquela proposta para o cálculo da depreciação. Antes disso, explicou ter alocado montante de despesas referentes ao segmento vinculado à produção de seringas, a partir da participação da receita auferida para esse setor sobre a receita total da Terumo (28%). Considerou ainda a participação da receita auferida com vendas para o continente asiático, correspondente a 19%. Ato contínuo, o valor encontrado foi dividido pela quantidade produzida pela empresa no ano de 2014.

A metodologia apresentada pela peticionária não foi acatada, pelos motivos já expostos no item 5.1.1.1.4. Ajustou, nesse sentido, os cálculos a fim de que refletissem a prática usual de cálculo da participação das despesas sobre o CPV (custos dos produtos vendidos), conforme dados consolidados dos demonstrativos financeiros da empresa.

Dessa forma, dividiram-se as despesas gerais, administrativas e de vendas, obtidas na demonstração de resultados da empresa Terumo, relativas ao período compreendido entre abril de 2018 a março de 2019, no montante de JPY 226.334 milhões, pelo custo dos produtos vendidos, JPY 272.984 milhões, tendo sido auferido o percentual de 82,9% de participação. Esse percentual foi então aplicado ao custo de produção construído, calculado para a China, conforme item 5.1.1.4, obtendo-se o valor unitário de US\$ 2.964,37 /t, a título de despesas operacionais.

No que se refere ao cálculo da margem de lucro, a peticionária sugeriu a adoção do percentual de 7,5% por se tratar de montante de lucro razoável para o setor. Não foram apresentados, entretanto, elementos que fundamentassem o valor sugerido ou mesmo justificativas objetivas para sua adoção. Dessa forma, a sugestão da peticionária não foi acatada, tendo sido calculado percentual de lucro como participação do CPV a partir dos dados constantes dos demonstrativos financeiros das empresas estrangeiras indicadas para o cálculo das despesas operacionais, conforme prática usualmente adotada pela autoridade investigadora.

Nesse sentido, apurou-se a participação do lucro líquido sobre o CPV, tanto em relação à empresa chinesa Weigao, quanto em relação à empresa Terumo, resultando em 51,9% e 37,6%, respectivamente. Da mesma forma, adotando postura conservadora, decidiu-se utilizar a margem de lucro da empresa Terumo, por ser inferior àquele apurado com base nos dados da empresa chinesa. O percentual foi então aplicado sobre o custo de produção construído, calculado para a China, obtendo-se o valor de US\$ 2.460,55/t relativo à margem de lucro.

5.1.1.6. Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela abaixo.

Valor Normal Construído na China (US\$/t)	
Rubrica	Custo/tonelada
A. CUSTOS VARIÁVEIS	[CONF.]
A.1.Materiais	[CONF.]
A.1.1. Polipropileno	[CONF.]
A.1.2 Papel	[CONF.]
A.1.3. Rolha	[CONF.]
A.1.4. Filme	[CONF.]
A.1.5. Outras matérias-primas	[CONF.]
A.1.6. Outros insumos	[CONF.]
A.2. Utilidades	[CONF.]
A.2.1. Energia elétrica	[CONF.]
A.2.2. Água	[CONF.]
A.2.3. Gás natural	[CONF.]
A.3. Outros custos variáveis	[CONF.]
B. CUSTOS FIXOS	[CONF.]
B.1. Mão de obra direta e indireta	[CONF.]
B.2. Outros custos Fixos	[CONF.]
B.3 Depreciação	[CONF.]
C. CUSTO DE PRODUÇÃO (A+B)	3.575,37
D. Despesas operacionais	2.964,37
E. Lucro	2.460,55
F. VALOR NORMAL CONSTRUIDO (C+D+E)	9.000,28

Considerou-se, para fins de início da revisão, que o valor normal construído se encontra na condição "entregue ao cliente". Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete da empresa chinesa, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro.

5.1.1.2. Do valor normal internado

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro, uma vez que não houve exportações em quantidades representativas deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping. Esse procedimento está previsto no § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de início de revisão, conforme apurado no item anterior, foi construído o valor normal de US\$9.000,28/t para a China. Conforme explicado anteriormente, considerou-se, que o valor normal construído se encontra na condição "entregue ao cliente".

Ao valor normal construído, foram então acrescentados frete e seguro internacionais. Buscou-se estimá-los com base em dados primários, no intuito de refletir fielmente o montante que seria gasto com essas rubricas em um cenário de volume de importações relevante. Nesse sentido, considerou-se mais apropriado calcular, com base nas estatísticas oficiais de importação do Brasil, o percentual despendido de frete e seguro internacionais em relação ao preço FOB das importações chinesas para o Brasil ocorridas em P1, período no qual se observou o pico das referidas importações ([RESTRITO] t), encontrando-se os percentuais de 5,7% para o frete internacional e 0,1% para seguro internacional.

Após incorporar os valores de frete e seguro internacionais ao preço de exportação FOB, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se o percentual de 16% sobre o preço CIF; o AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de frete marítimo incorrido; e as despesas de internação, obtidas pela aplicação do percentual de 4,25% sobre o valor CIF. Tais despesas foram estimadas com base nas respostas ao questionário do importador verificadas na investigação original e igualmente adotadas no último processo de revisão antidumping do produto em tela.

Por fim, com o intuito de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda dos demais fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa média de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no período de análise de continuação/retomada de dumping.

O quadro abaixo demonstra o cálculo do valor normal construído na condição CIF, internado no mercado brasileiro.

Valor Normal CIF Internado da China [CONFIDENCIAL]	
Valor Normal Construído FOB (US\$/t) (a)	9.000,28
Frete internacional (US\$/t) (b)	517,52
Seguro internacional (US\$/t) (c)	9,00
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	9.526,80
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 16%	1.524,29
AFRMM (US\$/t) (f) = (b) x 25%	129,38
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 4,25%	404,89
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	11.585,35
Taxa de câmbio média (i)	3,87
Valor normal CIF internado (R\$/t) (j) = (h) x (i)	44.821,86

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para seringas descartáveis originários da China, internado no mercado brasileiro, de R\$ 44.821,86/t (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos por tonelada).

5.1.1.3. Do preço de exportação de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Tendo em vista que não houve exportação em quantidade representativa de seringas descartáveis da China para o Brasil no período de análise de continuação/retomada de dumping, para fins da comparação com o valor normal utilizou-se o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurado para o período de revisão, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para determinar o preço de exportação médio, inicialmente, foram identificadas as principais origens das importações brasileiras do produto objeto da revisão no período de análise da retomada do dumping, desconsiderando-se as origens sob revisão. Registre-se que cerca de 96% das importações brasileiras, excluindo China, foram originárias da Colômbia, Índia e Paraguai. Dessa forma, consideraram-se as importações das referidas origens para fins de cálculo do preço a ser comparado com o valor normal internalizado.

A fim de internar o preço de exportação dessas origens no mercado brasileiro, obteve-se dos dados da RFB o valor médio unitário CIF em reais de seringas descartáveis nas exportações daqueles países para o Brasil. Em seguida, foram apurados os valores unitários referentes ao imposto de importação e AFRMM incorridos nas importações brasileiras de cada uma dessas origens a partir dos dados da RFB. Ao valor unitário CIF em reais, foi aplicado o percentual de 4,25% a título de despesas de internacionalização. A partir do valor unitário CIF em reais, acrescido dos valores de imposto de importação, AFRMM e despesas de internacionalização, obteve-se o valor CIF internado.

Os valores relativos ao Imposto de Importação foram obtidos pela aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF de cada origem. O valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas pela via de transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus, acordos de complementação econômica e as realizadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback.

As despesas de internacionalização, por sua vez, foram obtidas pela aplicação do percentual de 4,25% ao preço CIF.

Por fim, o preço de exportação médio ponderado, internalizado no mercado brasileiro, dos principais fornecedores estrangeiros no mercado brasileiro, apurado conforme a metodologia descrita acima, resultou no demonstrado na tabela a seguir.

Preço de Exportação Médio Ponderado (R/t)	
Preço médio CIF (R/t) (a)	16.519,01
Imposto de importação (R/t) (b) = 16%	968,12
AFRMM (R/t) (c) = 25%	64,99
Despesas de internacionalização (R/t) (d) = (a) x 4,25%	702,06
Preço médio CIF internado (R/t) (e) = (a) + (b) + (c) + (d)	18.254,18

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o preço de exportação médio ponderado de outros fornecedores, internado no mercado brasileiro, de R\$ 18.254,18/t (dezoito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos por tonelada).

5.1.1.4. Da comparação entre o valor normal internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internado no mercado brasileiro.

Conforme mencionado anteriormente, tendo em vista que não houve exportação de seringas descartáveis da China para o Brasil em quantidade representativa no período de análise de retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal construído (item 5.1.1.2) e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas (item 5.1.1.3), apurados para o período de revisão e internados no mercado brasileiro, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço de exportação médio ponderado de outros fornecedores, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a China.

Diferença entre valor normal construído e preço de exportação médio internado			
Valor Normal CIF internado (R\$/t) (a)	Preço de Exportação Médio de outros fornecedores (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
44.821,86	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Desse modo, para fins de início desta revisão, a diferença entre o valor normal construído na condição CIF internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros também internado no mercado brasileiro atingiu R\$ [RESTRITO].

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de exportação médio ponderado de outros fornecedores, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, teriam que praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.1.5. Da conclusão sobre os indícios de retomada de prática de dumping

Os cálculos desenvolvidos anteriormente, nos itens 5.1.1.1, 5.1.1.2 e 5.1.1.3, demonstram haver indícios de que será muito provável a retomada de dumping pelos produtores/exportadores da China. Embora tenham exportado o produto durante o período analisado nesta revisão em quantidades não representativas, foi possível constatar que praticariam dumping para concorrer com seringas descartáveis importadas de outras origens, uma vez que seu valor normal internado no Brasil supera o preço praticado pelos outros fornecedores, caso o direito seja extinto. Assim, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, teriam que praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

A petionária ponderou que, caso a medida antidumping em vigor não seja prorrogada, será muito provável que as exportações investigadas para o Brasil aumentem exponencialmente em vista da significativa capacidade de produção da China, implicando retomada do dano sofrido pela indústria doméstica causado pelas importações em questão.

Para fins de avaliação do potencial exportador da origem investigada, a petionária apresentou dados públicos de exportação da China, constantes do sítio eletrônico Trade Map, relativos à subposição 9018.31 do SH.

A evolução do volume de exportações chinesas em pesos e peças entre P1 e P5 constam dos quadros a seguir. Cabe salientar que os volumes exportados em peças foram estimados por meio da divisão entre a quantidade de peças vendidas pela indústria doméstica em P5 ([RESTRITO] peças) e seu peso equivalente ([RESTRITO] kg), resultando no quociente 101,12, que foi aplicado aos dados em quilogramas apurados no Trade Map.

Volume Exportado (kg)					
Exportador	P1	P2	P3	P4	P5
China	84.737.874	89.226.532	95.642.668	100.650.464	105.753.448
Total	84.737.874	89.226.532	95.642.668	100.650.464	105.753.448

Volume Exportado (Peças)					
Exportador	P1	P2	P3	P4	P5
China	8.569.025.130	9.022.935.777	9.671.760.535	10.178.168.447	10.694.202.141
Total	8.569.025.130	9.022.935.777	9.671.760.535	10.178.168.447	10.694.202.141

A petionária argumentou que houve evolução nos volumes exportados pela China no período em análise. Da análise das tabelas acima, depreende-se que, de fato, houve aumento do potencial exportador da China na ordem de 25% ao considerarmos o intervalo entre P1 e P5. Ademais, o volume exportado pela China corresponde a cerca de 7 vezes o mercado brasileiro em P5.

A evolução da corrente de comércio da China, em relação ao produto em análise, consta no quadro a seguir.

China	P1	P2	P3	P4	P5
Exportações (A)	781.615,00	625.951,00	658.765,00	774.865,00	839.668,00
Importações (B)	209.648,00	173.786,00	186.271,00	216.844,00	220.692,00
Corrente de Comércio (C) = (A)+(B)	991.263,00	799.737,00	845.036,00	991.709,00	1.060.360,00
Saldo comercial (D) = (A)-(B)	571.967,00	452.165,00	472.494,00	558.021,00	618.976,00

Cabe ressaltar que a China apresentou superávit comercial em todo o período considerado, tendo as exportações sido cerca de 280% superiores às importações em P5.

A evolução das exportações dos maiores exportadores consta do quadro a seguir. A referida classificação foi apurada em valor, visto que não há uniformidade estatística em relação à quantidade exportada.

País exportador	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	895.582,00	737.406,00	778.658,00	798.441,00	891.405,00
China	780.597,00	625.951,00	658.765,00	774.865,00	839.668,00
França	414.739,00	342.110,00	389.657,00	465.829,00	563.259,00
Alemanha	515.251,00	374.097,00	340.765,00	438.547,00	505.554,00
Suíça	326.324,00	270.066,00	256.287,00	299.385,00	334.163,00
Países Baixos	292.893,00	249.804,00	235.443,00	291.078,00	314.051,00
Bélgica	742.216,00	619.754,00	480.828,00	614.712,00	309.823,00

Destaque-se que a China figura como segundo maior exportador mundial em P5, cujo valor exportado foi cerca de 32 vezes superior ao valor total importado pelo Brasil no mesmo período.

Ademais, a peticionária apresentou a edição atualizada do relatório Global and China Disposable Syringe Industry Market Research Report, preparado por QYResearch Disposable Syringe Research Center, com o fito de demonstrar que a capacidade de produção de seringas descartáveis instalada da China "apresenta níveis elevadíssimos", tornando muito provável a continuidade da prática de dumping e de ocorrência de dano material na eventualidade de extinção da medida em vigor.

Com base no estudo apresentado, a China teria capacidade instalada para a produção de seringas descartáveis que variaria entre 30 e 50 bilhões de unidades entre 2015 e 2019, englobando a maior parte do período de análise, o que corresponderia a cerca de 32 (trinta e duas vezes) o volume do mercado brasileiro em P5. Quanto ao volume produzido, este variaria, segundo o referido estudo, entre 20 e 30 bilhões de unidades produzidas, o que corresponderia a uma taxa de utilização da capacidade instalada entre 50% e 75%, conforme quadro abaixo:

Milhões de unidades	2015	2016	2017	2018	2019
Capacidade	30000 a 40000	40000 a 50000	40000 a 50000	40000 a 50000	40000 a 50000
Produção	20000 a 30000				
Taxa de utilização da capacidade instalada	67% e 75%	50% e 60%	50% e 60%	50% e 60%	50% e 60%

Dessa forma, na hipótese mais exacerbada, a capacidade ociosa desde 2016 estaria em 40%, ou 20 bilhões de unidades de seringas, o equivalente a mais de 13 vezes o mercado brasileiro em P5.

Ademais, com base no supramencionado estudo, a peticionária destacou que atualmente a China é o principal produtor de seringas descartáveis, apresentando participação na produção mundial em torno de 34,7% em 2018, apontando ainda que a estimativa que a capacidade instalada da China corresponderá a cerca de 41% do total da capacidade instalada global até 2025.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto no8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países.

Assim, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Não foram identificadas, para fins de início da revisão, alterações nas condições de mercado ou nas condições de oferta de seringas descartáveis.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto no8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Conforme dados divulgados pela OMC, há medida antidumping aplicada às exportações de seringas descartáveis da China pela Argentina, desde 2011 sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da presente revisão.

5.5. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Além de haver indícios de que haveria a retomada da prática de dumping pelos exportadores da China, há indícios de existência de relevante potencial exportador da origem sob análise.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações de seringas descartáveis da China para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras (item 6.1.), o mercado brasileiro de seringas descartáveis (item 6.2.), bem como a evolução das importações (item 6.3.).

O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica. Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto no8.058, de 2013, o período de outubro de 2014 a setembro de 2019, dividido da seguinte forma:

P1 - outubro de 2014 a setembro de 2015;

P2 - outubro de 2015 a setembro de 2016;

P3 - outubro de 2016 a setembro de 2017;

P4 - outubro de 2017 a setembro de 2018; e

P5 - outubro de 2018 a setembro de 2019.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de seringas descartáveis importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 9018.31.11 e 9018.31.19 da NCM, fornecidos pela RFB. Cabe ressaltar que, conforme apresentado na petição, de acordo com a classificação fiscal recomendada pela Organização Mundial de Aduanas, o produto investigado deve ser classificado nos subitens citados.

A partir da descrição detalhada da mercadoria constante dos dados de importação, verificou-se ter havido ingresso no Brasil de seringas descartáveis, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto de análise. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados que unicamente refletissem operações referentes às seringas descartáveis em questão.

Primeiramente, excluíram-se as importações de diversas mercadorias que não são objeto de análise, mas são classificadas nas mesmas NCMs do produto em questão. Nesse sentido, foram desconsideradas as importações de produtos como dispositivos de prevenção de reuso, seringas descartáveis de segurança, seringas com mecanismo autodestrutivo, seringas de vidro, seringas com solução salina/heparina, seringas para insulina.

Em seguida, foram excluídas as seringas descartáveis com especificações distintas daquelas do produto objeto da revisão, como, por exemplo, seringas descartáveis com capacidade de 2 ml, 50 ml, 60 ml, entre outros.

Dessa forma, considerando a definição do produto, foram consideradas como importações do produto em questão aquelas identificadas como sendo as seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato às seringas descartáveis de uso geral de plástico objeto desta análise. As referidas descrições são genéricas ou não descrevem as características detalhadas do produto. Nesse contexto, para fins de início da revisão, foram consideradas como importações de produto objeto da revisão e produto similar originário das demais origens os volumes e valores das importações de seringas descartáveis descritas genericamente.

Após o início da revisão, serão encaminhados questionários aos importadores e produtores/exportadores identificados para que forneçam informações detalhadas acerca dos produtos importados, que poderão servir de base para o refinamento da metodologia de depuração acima descrita.

Por fim, cumpre esclarecer que os cálculos relativos à probabilidade de retomada do dumping foram apresentados em unidades de peso, uma vez que a medida em vigor se refere a alíquota específica, definida em US\$/kg. Isso não obstante, optou-se por se analisar os dados de importação e os indicadores da indústria doméstica em unidades/mil unidades, por ser esta a unidade padrão de comercialização do produto objeto da medida e do produto similar.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de seringas descartáveis no período de análise de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica:

Importações totais [RESTRITO] Em número-índice de mil unidades	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	29,5	11,1	58,7	70,5
Total sob Análise	100,0	29,5	11,1	58,7	70,5
Paraguai	100,0	110,6	164,6	172,1	178,4
Índia	100,0	97,8	155,3	203,6	149,4
Colômbia	100,0	0,0	0,0	309,7	464,2
Estados Unidos	100,0	77,9	98,4	163,5	106,2
México	100,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Demais Países	100,0	79,2	69,1	1108,6	300,9
Total Exceto sob Análise	100,0	93,2	142,4	190,5	167,7
Total Geral	100,0	90,8	137,6	185,7	164,1
*Demais Países: Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Belarus, Coréia do Sul, Dinamarca, Espanha, Filipinas, França, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Lituânia, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Polônia, Porto Rico, Portugal, Reino Unido, Romênia, Singapura, Suíça e Turquia.					

O volume das importações brasileiras de seringas descartáveis das origens investigadas diminuiu no período analisado. Entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 70,5% e 62,2% entre P2 e P3. É possível verificar ainda uma elevação de 426,9% P3 para P4 e entre P4 e P5, o indicador revelou aumento de 20,0%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais de seringas descartáveis apresentou contração da ordem de 29,5%, considerado P5 em relação a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 6,8% entre P1 e P2, ao passo que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 52,8%. De P3 para P4 houve crescimento de 33,8%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 12,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 67,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de importações brasileiras totais de seringas descartáveis no período analisado, verificou-se redução de 9,2% de P1 para P2 e aumentou 51,5% e 35,0% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Considerando o intervalo entre P4 e P5 houve redução de 11,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de seringas descartáveis das origens investigadas revelou variação positiva de 64,1% em P5, comparativamente a P1.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, e considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de seringas descartáveis no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica. [RESTRITO].

Valor das importações totais [RESTRITO] Em número-índice de Mil US\$ CIF	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	33,3	10,7	38,6	50,1
Total sob Análise	100,0	33,3	10,7	38,6	50,1
Paraguai	100,0	81,2	127,1	146,3	166,3
Índia	100,0	76,2	129,6	171,3	121,3
Colômbia	100,0	-	-	196,6	303,3
Estados Unidos	100,0	90,7	60,1	137,7	400,6
México	100,0	0,1	0,0	-	-
Demais Países	100,0	130,6	138,1	293,4	294,1
Total Exceto sob Análise	100,0	69,5	109,1	150,7	146,8
Total Geral	100,0	67,1	102,5	143,2	140,3
*Demais Países: Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Belarus, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Filipinas, França, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Lituânia, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Polônia, Porto Rico, Portugal, Reino Unido, Romênia, Singapura, Suíça e Turquia.					

O valor CIF das importações brasileiras de seringas descartáveis das origens investigadas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 66,7% e 67,9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 260,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 29,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de seringas descartáveis das origens investigadas revelou variação negativa de 49,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação valor CIF das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 30,5% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 56,9%. De P3 para P4 houve crescimento de 38,1%, e entre P4 e P5, o

indicador sofreu queda de 2,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de valor CIF das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 46,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação do valor CIF das importações brasileiras totais de seringas descartáveis no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 32,9%. É possível verificar ainda uma elevação de 52,8% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 39,7%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 2,0%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais de seringas descartáveis apresentou expansão da ordem de 40,3%, considerado P5 em relação a P1.

Preço das Importações Totais [RESTRITO] Em número-índice de US\$/mil unidades	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	113,0	95,9	65,7	71,1
Total sob Análise	100,0	113,0	95,9	65,7	71,1
Paraguai	100,0	73,4	77,2	85,0	93,2
Índia	100,0	77,9	83,4	84,1	81,2
Colômbia	100,0	0,0	0,0	63,5	65,3
Estados Unidos	100,0	116,5	61,1	84,2	377,2
México	100,0	2631,8	925,5	0,0	0,0
Demais Países	100,0	165,0	199,8	26,5	97,7
Total Exceto sob Análise	100,0	74,6	76,6	79,1	87,5
Total Geral	100,0	73,9	74,5	77,1	85,5
*Demais Países: Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Belarus, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Filipinas, França, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Lituânia, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Polônia, Porto Rico, Portugal, Reino Unido, Romênia, Singapura, Suíça e Turquia.					

Observou-se que o preço CIF médio por unidade das importações originárias da China aumentou 13,0% de P1 para P2. Nos demais períodos, diminuiu sucessivamente: 15,1% de P2 para P3 e 31,5% de P3 para P4, voltando a apresentar crescimento de 8,2% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço médio dessas importações apresentou redução de 28,9%.

Já o CIF médio por unidade dos demais fornecedores estrangeiros apresentou diminuição de 25,4% entre P1 e P2. Já nos demais períodos da série o preço CIF médio se apresentou crescimento de 2,7%, 3,2% e 10,7%, respectivamente. Ao longo do período de análise, a diminuição no preço médio das demais origens foi equivalente a 12,5% (entre P1 e P5).

Cabe ressaltar que, durante todos os períodos de análise, o CIF médio por unidade das importações originárias da China manteve-se superior ao das demais origens. Em P1, o preço CIF médio por unidade das importações da China originárias era 88,0% superior ao das importações originárias das demais origens e 184,6% em P2, 135,3% em P3, 56,1% em P4 e em P5, 52,7%. Observou-se, ademais, que apesar dos preços médios da China terem apresentado queda em P5 quando comparados a P1, tais preços se mantiveram superiores ao das demais origens.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de seringas descartáveis foram consideradas as quantidades vendidas do produto similar de fabricação própria no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, informadas pela peticionária, acrescidas das vendas da produtora doméstica SRL e estimativas das vendas da produtora doméstica Injex, bem como das quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Cabe lembrar que as importações da indústria doméstica estão incluídas nos dados abaixo:

Mercado Brasileiro [RESTRITO] Em número-índice de mil unidades	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro

P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	110,0	114,1	29,5	93,2	104,7
P3	73,0	125,4	11,1	142,4	109,2
P4	73,0	112,5	58,7	190,5	121,7
P5	73,2	90,4	70,5	167,7	108,4

Observou-se que o mercado brasileiro de seringas descartáveis cresceu 4,7% de P1 para P2 e aumentou 4,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 11,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve queda de 10,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de seringas descartáveis revelou variação positiva de 8,4% em P5, comparativamente a P1.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de seringas descartáveis.

Importações objeto do direito antidumping e Produção Nacional [RESTRITO] Em número-índice de mil unidades					
	Produção Indústria Doméstica	Produção Outras Empresas	Produção Nacional	Importações Origens Investigadas	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	61,5	114,1	80,6	29,5	35,7
P3	64,2	125,4	86,4	11,1	14,3
P4	58,9	112,5	78,3	58,7	78,6
P5	61,3	90,4	71,9	70,5	100,0

Observou-se que o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional manteve-se estável entre P5 e P1.

6.3.2. Da participação das importações no mercado

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de seringas descartáveis.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO] Em número-índice de mil unidades					
	Mercado Brasileiro (A)	Importações Origem Investigada (B)	Participação Origem Investigada (%) (B/A)	Importações Outras Origens (C)	Participação Outras Origens (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	104,7	29,5	25,0	93,2	88,9
P3	109,2	11,1	8,3	142,4	130,4
P4	121,7	58,7	50,0	190,5	156,5
P5	108,4	70,5	66,7	167,7	154,7

Observou-se que o indicador de participação das importações origens investigadas no mercado brasileiro em peças diminuiu [RESTRITO] p.p de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre

P4 e P5, houve crescimento de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das importações origens investigadas (peças) revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de participação das importações das demais origens (peças) ao longo do período em análise, houve redução de [RESTRITO] p.p entre P1 e P2, ao passo que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de [RESTRITO] p.p. De P3 para P4 houve crescimento de [RESTRITO] p.p, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações de outras origens (peças) apresentou expansão de [RESTRITO] p.p, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.4. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações de seringas descartáveis originárias da origem sob revisão decresceram em P5 quando comparado a P1, não obstante, tenham apresentado crescimento de P3 a P5. Essas importações apresentaram elevação de 426,9% entre P3 e P4 e de 20% entre P4 e P5. Em termos absolutos, o volume apurado em P5 alcançou [RESTRITO] mil unidades, correspondente a [RESTRITO] % do total das importações brasileiras;

b) houve redução do preço do produto objeto do direito antidumping em 28,6 % de P1 para P5, mantendo-se estável quando comparado de P4 para P5;

c) as importações das demais origens apresentaram crescimento acumulado de 67,7% de P1 a P5. Por outro lado, essas importações apresentaram redução de 12,0% de P4 para P5. Apesar da redução no fim da série, as importações das demais origens representaram, em P5, [RESTRITO] % do total das importações brasileiras;

d) as importações objeto do direito antidumping apresentaram diminuição de sua participação no mercado brasileiro de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.). Em P5, a participação das importações sujeitas à medida no mercado brasileiro representou [RESTRITO] %;

e) As importações das demais origens sobre o mercado brasileiro cresceu de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.), tendo variado sua participação ao longo do período. Em P5, essas importações detinham [RESTRITO] % de participação sobre mercado brasileiro;

f) a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional manteve-se inalterada em P5 em relação a P1, ([RESTRITO] %).

Diante desse quadro, constatou-se decréscimo de P1 a P5 do volume das importações do produto objeto da revisão, tanto em termos absolutos, quanto em relação ao mercado brasileiro. As importações das demais origens, por outro lado, aumentaram 67,7% no mesmo intervalo, tendo aumentado também sua participação no mercado brasileiro.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de seringas descartáveis de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição.

Vendas da Indústria Doméstica [RESTRITO] Em número-índice de mil unidades					
	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação das vendas no mercado interno no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação das vendas no mercado externo no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,8	110,0	116,1	32,3	34,2
P3	69,6	73,0	104,9	55,7	80,1

P4	67,1	73,0	108,7	43,1	64,3
P5	66,4	73,2	110,1	38,9	58,7

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica (em unidades) destinadas ao mercado interno cresceu 10,0% de P1 para P2 e reduziu 33,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve manutenção do indicador entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 0,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação negativa de 26,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 67,7% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 72,4%. De P3 para P4 houve diminuição de 22,7%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 9,7%. Ao se considerar toda a série analisada (de P1 a P5), o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou contração de 61,1%.

Ressalte-se que a representação de vendas externas da indústria doméstica foi de, no máximo, [RESTRITO] % das vendas totais registradas ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO] Em número-índice de mil unidades			
	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	110,0	104,7	104,9
P3	73,0	109,2	66,7
P4	73,0	121,7	59,9
P5	73,2	108,4	67,4

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade produtiva correspondente a cada etapa do processo de produção de cada tipo de seringa foi calculada considerando-se as taxas de produção teórica e os rendimentos dos equipamentos envolvidos, as paradas para manutenção, as perdas inerentes às etapas do processo e o número de horas úteis por ano.

A capacidade instalada nominal foi calculada levando-se em consideração o volume de produção de peças por hora teórico (PPH teórico) multiplicado pelas horas planejadas de produção. Na fase de marcação, montagem e embalagem, a capacidade instalada é apurada a partir da multiplicação da quantidade de peças a serem produzidas por minuto por 60, chegando-se ao PPH teórico. Feito isso, o PPH é então multiplicado pela quantidade de horas de produção planejadas.

A capacidade efetiva, por sua vez, foi apurada levando-se em consideração o volume de produção de peças por hora padrão (PPH padrão) multiplicado pelas horas de produção planejadas. O PPH padrão é resultado da multiplicação do PPH teórico pelo percentual de OEE (índice de eficiência dos equipamentos).

O grau de ocupação foi calculado em função da produção de seringas descartáveis somada à de outros produtos, em decorrência de compartilharem a linha de produção. Os outros produtos abarcam a produção de [CONFIDENCIAL].

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação [CONFIDENCIAL] Em número-índice de mil unidades				
Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,2	61,5	96,2	66,2
P3	97,2	64,2	114,9	71,2
P4	97,1	58,9	130,6	68,0
P5	97,9	61,3	166,5	73,2

Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 38,5% de P1 para P2 e aumentou 4,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,3% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 4,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 38,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de produção de outros produtos ao longo do período em análise, houve redução de 3,8% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar aumento de 19,4%. De P3 para P4 houve crescimento de 13,6%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 27,5%. Ao se considerar toda a série analisada (de P1 a P5), o indicador de produção de outros produtos apresentou expansão de 66,5%.

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] mil unidades.

Estoques [RESTRITO] Em número-índice de mil unidades						
Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações / Revendas (+/-)	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	(100,0)	100,0
P2	61,5	110,0	32,3	(291,0)	(147,5)	27,1
P3	64,2	73,0	55,7	0,8	30,2	34,6
P4	58,9	73,0	43,1	0,8	(29,5)	31,6
P5	61,3	73,2	38,9	0,4	(67,5)	37,2

Observou-se que o indicador de volume de estoque final de seringas descartáveis diminuiu 72,9% de P1 para P2 e aumentou 28,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 17,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de seringas descartáveis revelou variação negativa de 62,8% em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO] Em número-índice de mil unidades			
Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	27,1	61,5	43,9
P3	34,6	64,2	54,0
P4	31,6	58,9	53,7
P5	37,2	61,3	60,4

Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Inicialmente, insta ressaltar que, conforme reportado na petição, a alocação do número de empregados e da massa salarial, entre produção direta e indireta, foi realizada de acordo com [CONFIDENCIAL].

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de seringas descartáveis pela indústria doméstica.

Número de Empregados [RESTRITO] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	80,1	66,5	66,5	64,7
Administração e Vendas	100,0	92,7	82,7	86,2	87,1
Total	100,0	82,3	69,4	70,1	68,7

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 20,1% de P1 para P2 e 16,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, manteve-se estável entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 2,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 35,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período de análise, houve redução de 7,4% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar retração de 11,1%. De P3 para P4 houve crescimento de 5,4%, e entre P4 e P5, o indicador se manteve estável. Ao se considerar toda a série analisada (de P1 a P5), o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 13,2%.

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 17,8%. É possível verificar ainda uma queda de 15,6% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 1,1%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 2,2%. Analisando-se todo o período (de P1 a P5), quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 31,4%.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção [RESTRITO] Em número-índice			
Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (em mil unidades)	Produtividade (mil unidades/n)
P1	100,0	100,0	100,0

P2	80,1	61,5	76,9
P3	66,5	64,2	96,6
P4	66,5	58,9	88,5
P5	64,7	61,3	94,8

Observou-se que o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 23,1% de P1 para P2 e aumentou 25,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,4% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 7,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 5,2% em P5, comparativamente a P1.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de seringas descartáveis pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial [CONFIDENCIAL] Em número-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	80,3	72,6	73,8	72,9
Administração e Vendas	100,0	89,4	89,1	97,4	98,5
Total	100,0	83,7	78,6	82,4	82,3

Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção diminuiu 19,7% de P1 para P2 e 9,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 1,7% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 1,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 27,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 10,6% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar retração de 0,4%. De P3 para P4 houve crescimento de 9,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu aumento de 1,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 1,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 16,3%. É possível verificar ainda uma queda de 6,0% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 4,8% e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 0,2%. Analisando-se todo o período (de P1 a P5), a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 17,7%.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida [CONFIDENCIAL] [RESTRITO] Em número-índice de mil R\$ atualizados					
	Receita Total	Mercado Interno	Mercado Externo		
		Valor	% total	Valor	% total
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial
P2	Confidencial	95,2	Confidencial	31,0	Confidencial
P3	Confidencial	88,1	Confidencial	44,1	Confidencial
P4	Confidencial	94,2	Confidencial	42,3	Confidencial
P5	Confidencial	82,8	Confidencial	38,7	Confidencial

Em relação à tabela anterior, observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 4,8% de P1 para P2 e 7,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 6,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 12,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 17,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve redução de 69,0% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar aumento de 42,5%. De P3 para P4 houve diminuição de 4,1% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 8,6%. Ao se considerar toda a série analisada (de P1 a P5), o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 61,3.

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de [CONFIDENCIAL] %. É possível verificar ainda uma queda de [CONFIDENCIAL] % entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] %, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de [CONFIDENCIAL] %. Analisando-se todo o período (de P1 a P5), receita líquida total apresentou contração da ordem de [CONFIDENCIAL] %.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de seringas descartáveis, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica [CONFIDENCIAL] [RESTRITO] Em número-índice de R\$ atualizados/ mil unidades		
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	86,5	95,9
P3	120,8	79,3
P4	129,1	98,3
P5	113,2	99,6

Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercado interno, por mil unidades, apresentou queda de 13,5% de P1 para P2 e aumentou 39,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 6,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 12,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno apresentou variação positiva de 13,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve queda de 4,1% entre P1 e P2 e de 17,4% de P2 para P3, enquanto que de P3 para P4 houve aumento de 24,1% no indicador e de 1,2% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada (de P1 a P5), o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou variação negativa de 0,4%.

7.6.3. Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de seringas descartáveis de fabricação própria no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados [CONFIDENCIAL] [RESTRITO] Em número-índice de mil R\$ atualizados					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	95,2	88,1	94,2	82,8
CPV	100,0	94,7	70,2	75,8	76,7
Resultado Bruto	100,0	96,9	144,6	152,4	102,1
Despesas Operacionais	100,0	134,8	109,9	113,8	112,5
Despesas administrativas	100,0	120,8	108,5	117,8	111,5

Despesas com vendas	100,0	96,9	94,7	109,8	99,8
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	(86,9)	5,3	(12,6)	(3,4)
Outras despesas (OD)	100,0	282,8	72,5	30,6	69,2
Resultado Operacional	100,0	(60,8)	288,8	312,6	58,9
Resultado Op. s/RF	100,0	(290,3)	745,8	778,8	145,1
Resultado Op. s/RF e OD	100,0	69,2	323,5	309,5	97,5

As despesas e receitas operacionais foram rateadas de acordo com a participação da receita líquida de vendas do produto similar sobre a receita líquida total da BD.

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 4,8% de P1 para P2 e 7,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 6,9% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 12,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 17,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação do resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 3,1% entre P1 e P2, enquanto que, de P2 para P3, observou-se aumento de 49,2%. De P3 para P4 houve crescimento de 5,4%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 33,0%. Ao se considerar toda a série analisada (de P1 a P5), o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 2,1%.

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 160,8%. É possível verificar ainda uma elevação de 575,1% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 8,2% e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 81,2%. Analisando-se todo o período (de P1 a P5), resultado operacional apresentou contração da ordem de 41,1%.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, sofreu decréscimo da ordem de 390,3% de P1 para P2 e registrou variação positiva: 356,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 4,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 81,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 45,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, houve redução de 30,8% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar aumento de 367,5%. De P3 para P4 houve diminuição de 4,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 68,5%. Ao se considerar toda a série analisada (de P1 a P5), o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 2,5%.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro [CONFIDENCIAL] Em número-índice	P1	P2	P3	P4	P5

Margem Bruta	100,0	101,7	163,9	161,8	123,2
Margem Operacional	100,0	(63,8)	325,5	329,8	70,2
Margem Operacional s/RF	100,0	(311,1)	861,1	838,9	177,8
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	73,5	367,3	328,6	118,4

Ao longo de todo o período a margem bruta se manteve positiva. De P1 para P2 se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5 houve quedas de [CONFIDENCIAL] p.p e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, foi positiva em quase todos os períodos sob análise, tendo apresentado a seguinte oscilação: redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, quando se apresentou negativa, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e , de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5

sofreu diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. Na comparação dos extremos da série, a redução desta margem foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, também apresentou variações ao longo da série: redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e voltou a apresentar quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente. Na comparação de P5 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, permaneceu positiva ao longo da série, melhorando [CONFIDENCIAL] p.p. na comparação de P5 com o início da série (P1). Na análise dos intervalos individuais, observou-se: redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por mil unidades vendidas.

Demonstrativo de Resultados [CONFIDENCIAL] Em número-índice de R\$ atualizados/mil unidades	P1	P2	P3	P4	P5

Receita Líquida	100,0	86,5	120,8	129,1	113,2
CPV	100,0	86,0	96,2	103,8	104,9
Resultado Bruto	100,0	88,1	198,2	208,8	139,5
Despesas Operacionais	100,0	122,5	150,6	155,9	153,7
Despesas administrativas	100,0	109,8	148,8	161,4	152,5
Despesas com vendas	100,0	88,1	129,9	150,4	136,4
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	(79,0)	7,3	(17,2)	(4,7)
Outras despesas (OD)	100,0	257,0	99,4	42,0	94,6
Resultado Operacional	100,0	(55,2)	395,9	428,3	80,5
Resultado Operac. s/RF	100,0	(263,8)	1.022,3	1.067,2	198,3
Resultado Operac. s/RF e OD	100,0	62,9	443,4	424,1	133,2

O CPV unitário apresentou queda de 14,0% de P1 para P2 e aumento de 11,9%, 7,9% e 1,0% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 4,9%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou negativamente de P1 para P2 (-11,9%), tendo apresentado aumento de P2 para P3 (125,0%) e aumento de 5,3% de P3 para P4. No intervalo seguinte (P4 para P5), esse quadro se reverteu, tendo havido redução de 33,2% do indicador. Cumpre enfatizar que o resultado bruto unitário foi positivo em todos os intervalos da série. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de seringas descartáveis pela indústria doméstica aumentou 39,5%.

O resultado operacional unitário, por seu turno, manteve-se positivo durante a maior parte do período de investigação de dano, à exceção de P2. O indicador apresentou redução de 19,5% em P5, comparativamente a P1. Quanto aos demais intervalos, houve redução do lucro operacional de P1 para P2 em 155,3%, seguida de aumento de 816,0% de P2 para P3 e de 8,2% de P3 para P4. Entre P4 e P5, houve nova redução de 95,0%.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, apresentou redução de 363,6% de P1 para P2, acréscimo de 487,6% de P2 para P3 e 4,4% de P3 para P4. Já de P4 para P5 o indicador apresentou queda de 75% de. Ao se considerar todo o período de análise, o lucro operacional unitário apresentou aumento de 98,2% (de P1 a P5).

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: redução de 37,1% de P1 para P2, aumento de 605,1% de P2 para P3 e quedas de 4,4% e 68,6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerados os extremos da série, houve aumento de 33,2% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas, em P5, comparativamente a P1.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir demonstra a evolução dos custos de produção de seringas descartáveis ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano.

Evolução dos Custos [CONFIDENCIAL] Em número-índice de R\$ atualizados/mil peças					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	99,8	99,4	107,5	108,3
1.1 Matéria-prima ¹	100,0	95,7	97,5	104,9	105,7
1.2 Outros Insumos	100,0	635,8	444,2	440,2	482,0
1.3 Utilidades ²	100,0	151,5	126,8	144,1	159,7
1.4 Outros custos variáveis	100,0	86,3	87,6	97,7	90,6
2. Custos Fixos	100,0	97,2	94,7	117,5	106,1
2.1 Mão de Obra Direta	100,0	98,9	74,1	107,7	99,0
2.2 Depreciação	100,0	90,1	99,5	100,2	79,2
2.3 Outros custos fixos	100,0	99,0	101,4	127,5	118,4
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	98,8	97,6	111,3	107,5
1 Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui polipropileno, papel, rolha, filme, cânula e outras matérias-primas.					
2 Nota: A rubrica "utilidades" inclui energia elétrica, água e gás natural.					

Da análise da tabela de evolução de custos da peticionária, verificou-se que o custo unitário de seringas descartáveis apresentou a seguinte variação: diminuiu 1,2% de P1 para P2 e de P2 para P3. Apresentou acréscimo de 14,0% de P3 para P4 e redução de 3,4% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção apresentou aumento acumulado de 7,5%.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de continuação/retomada de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda [CONFIDENCIAL] [RESTRITO] Em número-índice de Reais atualizados/mil peças			
Período	Custo (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,8	86,5	114,2
P3	97,6	120,8	80,8
P4	111,3	129,1	86,2
P5	107,5	113,2	94,9

Observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de apresentação de fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de seringas descartáveis, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da BD.

Fluxo de Caixa [CONFIDENCIAL] Em número-índice de mil R\$ atualizados	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	22,1	33,5	32,5	10,3
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(82,3)	(119,1)	(176,7)	(83,2)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	2,3	(12,5)	6,3	10,6
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	136,9	61,0	112,8	64,7

Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica cresceu 36,9% de P1 para P2 e reduziu 55,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 84,7% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 42,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 35,3% em P5, comparativamente a P1.

7.9. Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores do ativo total da BD de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. O cálculo refere-se ao lucro e ativo da BD como um todo, não tendo sido possível calcular o indicador a partir de dados relacionados somente ao produto similar.

Retorno dos Investimentos [CONFIDENCIAL] Em número-índice de mil R\$	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	65,5	107,5	155,1	104,0
Ativo Total (B)	100,0	99,9	95,9	120,1	130,8
Retorno (A/B) (%)	100,0	65,6	112,1	129,2	79,5

Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da BD, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de análise de indícios de continuação/retomada de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL] Em número-índice de mil R\$	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	85,9	83,4	82,4	79,0
Índice de Liquidez Corrente	100,0	72,4	46,9	45,3	42,5

Observou-se que o indicador de liquidez geral diminuiu 14,1% de P1 para P2, 2,8% de P2 para P3, 1,2% de P3 para P4 e 4,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação negativa de 21,0% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve redução de 27,6% entre P1 e P2, 35,2% de P2 para P3, 3,5% de P3 para P4 e 6,2% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou, entre P1 e P5, contração de 57,5%.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi maior que o volume de vendas registrado em P4 (0,2%), e inferior ao registrado em P1 (-26,8%). Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período análise de continuação/retomada do dano.

Adicionalmente, quando analisados os extremos da série, verifica-se que a redução de 26,8% do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno ocorreu em contraste ao aumento de 8,4%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, a indústria doméstica diminuiu sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.) ao longo do período analisado, tendo, portanto, diminuído também em termos relativos.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste Documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 26,8% de P1 a P5, e aumento de 0,2% de P4 para P5, ainda que o mercado brasileiro tenha apresentado expansão de 8,4% no mesmo período. Conseqüentemente, houve queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. neste mesmo período;

b) a produção líquida de seringas descartáveis da indústria doméstica apresentou variação ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 38,7% de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado por redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.);

c) os estoques reduziram 62,8% de P1 para P5, aumentando 17,5% de P4 para P5;

d) o número de empregados ligados à produção apresentou queda ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou uma redução de 35,4%. A produtividade por empregado, por sua vez, diminuiu 5,2% de P1 para P5, uma vez que o número de empregados apresentou redução menor que a supramencionada queda na produção no mesmo período;

e) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 17,2% de P1 para P5, motivada pela redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno. Por outro lado, a indústria aumentou seu preço ao longo do período investigado (13,2% de P1 a P5). Já de P4 para P5 tanto a receita líquida como o preço diminuíram: -12,1% e -12,3%, respectivamente;

f) observou-se melhora da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) visto que o aumento dos custos de produção (7,5% de P1 para P5) foi inferior ao aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica (13,2% de P1 para P5);

g) o resultado bruto apresentou aumento de 2,1% entre P1 e P5. Do mesmo modo, a margem bruta apresentou evolução positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional, que se apresentou positivo ao longo do período avaliado, exceto em P2, aumentou 41,1%, se considerados os extremos da série. Por outro lado, a margem operacional apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

h) o resultado operacional, exceto o resultado financeiro, cresceu 45,1% de P1 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Por outro lado, o resultado operacional, exceto o resultado financeiro e as outras despesas, apresentou contração de 2,5%, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.

i) considerando-se o intervalo de P4 para P5, todos os indicadores relativos aos resultados e margens apresentaram variações negativas: os resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas caíram 33%, 81,2%, 81,4% e 68,5%, respectivamente. As margens de lucro, por sua vez, apresentaram reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. (bruta), [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional), [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional, exceto resultado financeiro) e [CONFIDENCIAL] p.p. (operacionais, exceto resultado financeiro e outras despesas).

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora em seus indicadores de produção, volume de vendas, de faturamento e de participação no mercado brasileiro durante o período de análise. Também o resultado e a margem operacionais se deterioraram de P1 a P5. Alguns indicadores financeiros, por outro lado, apresentaram melhora no mesmo período, em especial o resultado bruto, margem bruta, margem operacional, exceto resultado financeiro, e margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas.

Deve-se notar que, de P4 para P5, a indústria doméstica apresentou deterioração importante nos seus indicadores financeiros. A receita líquida caiu 12,1%, exclusivamente por causa da queda do preço (12,3%), já que as vendas cresceram 0,2% no mesmo período. Todos indicadores de resultados e margem, no mesmo sentido, apresentaram deterioração ao final do período de análise da continuação/retomada do dano (de P4 para P5).

Por todo o exposto, pode-se concluir que a indústria doméstica apresentou deterioração dos seus indicadores relacionados ao volume e ao faturamento, considerando os extremos da análise, e até mesmo nos seus indicadores financeiros de P4 para P5, sem que tenha havido melhora significativa nos indicadores de volume.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto no8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto no8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora no seu indicador relacionados ao volume de vendas (redução de 26,8%). Ademais, a indústria doméstica apresentou diminuição de 17,2% em sua receita líquida (considerando P1-P5), apesar do aumento do preço do produto similar no mercado interno (preço de P5 é 13,2% maior que o de P1) que não foi capaz de neutralizar o efeito gerado pela queda do volume de vendas.

Quanto aos seus indicadores financeiros, observou-se, de P1 a P5, deterioração do resultado operacional (-41,1%) e da margem operacional (- [CONFIDENCIAL] p.p.). Por outro lado, o resultado e margem bruta (+2,1% e +[CONFIDENCIAL] p.p.), resultado e margem operacional, exceto resultado financeiro (+45,1% e + [CONFIDENCIAL] p.p.) e a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas (+[CONFIDENCIAL] p.p.), apresentaram melhora no mesmo período.

Cumprir mencionar que, a despeito da melhora dos indicadores citados de P1 a P5, quando analisado o último intervalo da série, de P4 a P5, a indústria doméstica experimentou deterioração de todos os indicadores financeiros citados. Com efeito, a margem bruta, margem operacional, margem operacional, exceto resultado financeiro e margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas apresentaram reduções de, respectivamente: [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. No mesmo sentido, a receita líquida total diminuiu 12,1%, acompanhado por diminuições no resultado bruto (-33%), resultado operacional (-81,2%), resultado operacional, exceto resultado financeiro (-81,4%) e resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas (-68,5%).

Ante o exposto, ficou evidenciado que o direito antidumping imposto contribuiu para a melhora de alguns indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica ao longo de todo o período (P1 a P5), a despeito da piora de indicadores quantitativos no mesmo período. Quando analisado o intervalo de P4 para P5, entretanto, os principais indicadores financeiros da indústria doméstica apresentaram deterioração, apesar de ter havido singela recuperação dos volumes de produção e vendas (+4,1% e +0,2%, respectivamente).

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto no8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste Documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve redução do volume das importações da origem investigada na proporção de 29,5% ([RESTRITO] mil unidades), sendo que em P5 o volume importado foi reduzido a [RESTRITO] mil unidades. Essas importações reduziram sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p., passando a representar [RESTRITO] % do mercado em P5, enquanto em P1 representavam [RESTRITO] %. Ressalte-se que em P5, as importações sujeitas à medida representaram [RESTRITO] % do total das importações brasileiras de seringas descartáveis.

Nesse sentido, considera-se que as importações brasileiras de seringas descartáveis originárias da China foram realizadas em quantidades não representativas em P5, nos termos do art. 107, § 3º, do Decreto no8.058, de 2013.

Apesar do cenário de decréscimo das importações sujeitas ao direito antidumping, conforme analisado no item 5.2, a China possui elevado potencial exportador, contando com capacidade produtiva, correspondente a cerca de 32 vezes o mercado brasileiro e capacidade ociosa corresponde a cerca de 13 vezes o mercado brasileiro de seringas descartáveis.

Dessa forma, concluiu-se que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores dessas origens direcionariam suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais e representativas, tanto em termos absolutos como em termos relativos quando comparados ao mercado brasileiro.

8.3. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto no8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto no8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que as importações da China ocorreram em volumes insignificantes em P5. Nesse sentido, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

8.3.1. Da metodologia apresentada pela petionária

De forma a analisar o padrão de preços praticados pela China em suas exportações, em P5, a peticionária considerou as exportações daquele país para o mundo e para os principais destinos, tomando-se como base as estatísticas de exportação disponibilizadas pelo sítio eletrônico Trade Map.

A peticionária argumentou que devem ser considerados como parâmetro os preços de exportação da China a outros países produtores do produto investigado e que apresentem características semelhantes às do Brasil. Nesse sentido, submeteu a Argentina e o Paraguai como sucedâneos adequados ao mercado brasileiro, por serem países com produção local do produto similar ao produto sujeito à medida, além de serem fronteiriços e apresentarem características de mercado e industriais próximas à realidade brasileira.

A tabela a seguir demonstra em detalhes os exercícios realizados pela peticionária para os países Argentina e Paraguai.

	Argentina	Paraguai
Preço US\$ FOB	2,90	4,06
Frete (0,01)	0,01	0,01
Seguro (0,01)	0,01	0,01
Preço US\$ CIF (1)	2,92	4,08
Preço R\$ CIF (2)	11,31	15,80
Imposto Importação (R\$/kg)	1,81	2,53
AFRMM (25% S/Frete em reais)	0,010	0,010
Despesas Internação (3,2% s/ CIF)	0,36	0,51
(A) CIF Internado (R\$/kg)	13,50	18,85
(B) Preço Ind. doméstica (R\$/kg)	[REST.]	[REST.]
(A) - (B)	[REST.]	[REST.]

Cumprе ressaltar que em consulta ao Trade Map foram encontradas divergências entre os preços FOB unitários informados na tabela acima, assim como constatou-se divergência no preço da indústria doméstica. Detalhamento dos dados retificados serão apresentados no item 8.3.2.

Ademais, a peticionária apresentou cenários de cálculo de subcotação com preços médios praticados nas exportações chinesas para o mundo (exclusive EUA), para os 5 principais destinos (exclusive EUA) de forma agregada e individualmente, para os 10 principais destinos (exclusive EUA) e para a Alemanha separadamente, país que considerou como sendo o principal destino, e para países da América do Sul de forma agregada e individualmente.

Com relação à exclusão dos preços unitários dos Estados Unidos da América nas simulações apresentadas pela peticionária para fins de cálculo do preço provável, a peticionária argumentou que o preço médio de exportação da China para os EUA, de US\$31,35/kg, se mostra descolado dos preços dos demais destinos de exportação, bem como do preço médio para todos os destinos mundiais considerados conjuntamente (US\$7,94/kg). O preço das exportações da China para os EUA seria, portanto, 295% superior ao preço de exportação médio da China para os demais países do mundo.

Na busca de comprovação de eventual inconsistência nos dados das exportações chinesas para os EUA no Trade Map, que serviu de base para a coleta de informações, a peticionária procurou conciliar os dados de exportação com os dados de importação dos Estados Unidos no período considerado (P5).

Por meio da extração dos dados das importações de seringas descartáveis dos Estados Unidos originárias da China, foi constatado que o Trade Map não disponibiliza dados de volume, pelo fato de os números à disposição do ITC consistirem em uma mistura de diferentes unidades de medida (e.g., unidades e quilogramas), impossibilitando a sua uniformização.

Dada a impossibilidade de harmonização dos dados relativos ao volume, a peticionária pesquisou os valores exportados pela China e importados pelos EUA no Trade Map. Adicionalmente, a peticionária consultou o Departamento de Censo nos Estados Unidos - US Census Bureau - tendo como resultado valores divergentes entre as importações dos Estados Unidos e as exportações da China para aquele país, conforme quadro abaixo.

Valor Exportações e Importações (P5) Em US\$		
Exportações China - FOB (Trade Map)	Importações EUA - CIF (Trade Map)	Importações EUA - Customs value (US Census Bureau)
365.989.000,00	108.941.000,00	105.158.093,00

Cumprido ressaltar que o valor de US\$103.215.544,00, apresentado pela peticionária, foi corrigido para US\$ 105.158.093,00 em consulta ao US Census Bureau.

Deve-se mencionar também que as exportações chinesas são reportadas em base FOB, enquanto as importações estadunidenses são reportadas em base "customs value", base esta, que, de acordo com as definições do US Census Bureau, se aproxima da base FOB, sendo adequada para a comparação com os dados de exportação da China constantes do Trade Map.

A comparação entre os dados apresentados demonstra haver diferenças significativas nos dados referentes às operações de vendas de seringas descartáveis da China para os EUA, a depender da fonte adotada. Como se vê, os valores de exportação da China são superiores aos valores de importação registrados pelos EUA, e a magnitude da diferença auferida indica não se tratar apenas de eventuais diferenças entre as datas de reconhecimento das operações.

Adicionalmente, consultaram-se os dados de importação da Receita Federal relativos à investigação original. Da análise das informações, constatou-se que cerca de 99% das operações originárias dos EUA se referiam a produtos não abarcados pela definição dos produtos investigado e similar. Contudo, o mesmo não se aplica às importações das demais origens apuradas na investigação original. Com efeito, volume próximo à metade das importações totais originárias da China, classificadas nos códigos 9018.31.11 e 9018.31.19, se referiam ao produto investigado. Dessa forma, é razoável supor que as empresas norte-americanas comercializam tipos diferenciados de seringas, o que justificaria, ao menos em parte, a diferenciação dos preços praticados para os EUA em relação aos demais destinos do mundo, conforme dados das exportações chinesas totais extraídos do Trade Map.

8.3.2. Da metodologia adotada para fins de início de revisão

Com o fim de apurar a eventual subcotação das importações originárias do produto objeto da investigação da China, adotou-se à metodologia semelhante à apresentada pela peticionária descrita no item anterior. Tendo em vista a ausência de volume significativo no que diz respeito às importações de seringas descartáveis sujeitas ao direito antidumping em P5, o preço FOB em dólares por quilo foi obtido com base nos dados disponíveis acerca das exportações chinesas do subitem 9018.31 do SH, extraídos do sítio eletrônico Trade Map.

Inicialmente, realizou-se a comparação do preço da indústria doméstica com o preço de exportação chinês para a Argentina e Paraguai do referido subitem da SH em P5. Para tanto, este preço foi internalizado no mercado brasileiro, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping, caso essa origem voltasse a exportar de maneira significativa para o Brasil.

Com relação ao frete e ao seguro internacionais, buscou-se estimá-los com base em dados primários, no intuito de refletir fielmente o montante que seria gasto com essas rubricas em um cenário de volume de importações relevante. Nesse sentido, considerou-se mais apropriado calcular, com base nas estatísticas oficiais de importação do Brasil, o percentual despendido de frete e seguro internacionais em relação ao preço FOB das importações chinesas para o Brasil ocorridas em P1, período no qual se observou o pico das referidas importações ([RESTRITO] mil unidades, correspondentes a [RESTRITO] t). Encontrados os percentuais (5,7% para o frete internacional e 0,1% para seguro internacional), estes foram aplicados sobre os preços FOB extraídos do Trade Map.

Após incorporar os valores de frete e seguro internacionais ao preço de exportação FOB, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se o percentual de 16% sobre o preço CIF; o AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de frete marítimo incorrido; e as despesas de internação, obtidas pela aplicação do percentual de 4,25 % sobre o valor CIF. Tais despesas foram estimadas com base nas respostas ao questionário do importador verificadas na investigação original e adotadas no último processo de revisão antidumping do produto em tela.

O preço CIF internado, em dólares por quilo, foi convertido para reais por tonelada utilizando-se a taxa média anual obtida no sítio eletrônico do BACEN, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto no8.058, de 2013.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição e nas informações complementares. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os tributos (ICMS, PIS e COFINS). A receita líquida assim obtida foi dividida pelo volume de vendas líquido de devoluções.

A tabelas a seguir demonstram o resultado dessa comparação:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Argentina	
Preço FOB US\$/kg (a)	3,48
Frete internacional US\$ /kg (b) = 4,1% * (a)	0,20
Seguro US\$ /kg (c) = 0,1% * (a)	0,003
Preço CIF (d) = (a)+(b)+(c)	3,68
Imposto de importação (e) = 16% *(d) (US\$/kg)	0,59
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (b) (US\$/kg)	0,05
Despesas de Internação (g) = 4,25% * (d) (US\$/kg)	0,16
Preço CIF Internado (h) =(d)+(e)+(f)+(g) US\$/kg	4,48
Paridade média (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = paridade média (i)*(h) R\$/kg	17,33
Preço da Indústria Doméstica (k) R\$/kg	[REST]
Subcotação (R\$/kg) (l) = (k) - (j)	[REST]

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Paraguai	
Preço FOB US\$/kg (a)	4,11
Frete internacional US\$ /kg (b) = 4,1% * (a)	0,23
Seguro US\$ /kg (c) = 0,1% * (a)	0,004
Preço CIF (d) = (a)+(b)+(c)	4,35
Imposto de importação (e) = 16% *(d) (US\$/kg)	0,70
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (b) (US\$/kg)	0,06
Despesas de Internação (g) = 4,25% * (d) (US\$/kg)	0,18
Preço CIF Internado (h) =(d)+(e)+(f)+(g) US\$/kg	5,29
Paridade média (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = paridade média (i)*(h) R\$/kg	20,46
Preço da Indústria Doméstica (k) R\$/kg	[REST]
Subcotação (R\$/kg) (l) = (k) - (j)	[REST]

Faz-se necessário repisar a existência de medida antidumping aplicada pela Argentina em relação às importações de seringas originárias da China na forma de alíquota ad valorem, ou seja, aplicação de 59% sobre o preço FOB. Isso posto, acredita-se que o direito antidumping aplicado pela Argentina pode influenciar o patamar de preço praticado pela China para aquele país, fato que leva a autoridade investigadora a considerar que o cenário de preço de exportação para a Argentina não é apropriado, visto que o exercício em questão visa a determinar qual seria o preço na hipótese de extinção do direito antidumping.

Da análise das tabelas anteriores, observou-se que, na hipótese de a China voltar a exportar seringas descartáveis em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados pelo país para o Paraguai em P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

A seguir, demonstram-se os cenários adicionais elaborados, considerando as seguintes perspectivas para a definição do preço provável e consequente cálculo da subcotação: (i) preço médio de exportação em peças para os EUA (ii) preço médio de exportação para o mundo (exclusive EUA) (iii) preço médio de exportação para os destinos mais representativos - Top 10 (exclusive EUA), Top 5 (exclusive EUA)

e; (iv) preço médio de exportação para os destinos da América do Sul. Tais exercícios visam a aprofundar o exame da subcotação, de modo que seja possível realizar uma análise mais abrangente a respeito do comportamento de preço das exportações chinesas relacionadas ao produto similar.

Cabe ressaltar que, tendo em vista as considerações apresentadas pela peticionária no item 8.3.1 acerca da elevada dispersão do preço unitário das exportações da China para os Estados Unidos e das inconsistências encontradas nos dados de exportação da China para os EUA e das importações nos EUA provenientes da China para P5, foi acatada a exclusão dos dados dos Estados Unidos da América nos exercícios propostos tendo como fonte os dados do Trade Map, para fins do início da revisão.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para o Mundo (menos EUA)	
Preço FOB US\$/kg (a)	5,03
Frete internacional US\$ /kg (b) = 4,1% * (a)	0,29
Seguro US\$ /kg (c) = 0,1% * (a)	0,005
Preço CIF (d) = (a)+(b)+(c)	5,33
Imposto de importação (e) = 16% *(d) (US\$/kg)	0,85
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (b) (US\$/kg)	0,07
Despesas de Internação (g) = 4,25% * (d) (US\$/kg)	0,23
Preço CIF Internado (h) =(d)+(e)+(f)+(g) US\$/kg	6,48
Paridade média (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = paridade média (i)*(h) R\$/kg	25,07
Preço da Indústria Doméstica (k) R\$/kg	[REST]
Subcotação (R\$/kg) (l) = (k) - (j)	[REST]

Observou-se que, na hipótese de a China voltar a exportar seringas descartáveis em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a média mundial exclusive os EUA, suas importações entrariam no mercado brasileiro sem apresentar subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

A seguir, demonstram-se os cenários adicionais elaborados, considerando as seguintes perspectivas para a definição do preço provável e consequente cálculo da subcotação: (i) preço médio de exportação em peças para os EUA; preço médio de exportação para os destinos mais representativos - (ii) Top 10 e (iii) Top 5, sem a participação dos EUA; (iv) preço médio de exportação para os destinos da América do sul.

Salienta-se que dada a impossibilidade do uso dos dados de exportação da China para os EUA com base na fonte Trade Map, optou-se por realizar o exercício para os Estados Unidos da América com base na fonte de dados US Census Bureau, promovendo os cálculos em peças, tendo em vista ser esta a unidade apresentada pela supramencionada fonte.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para EUA (em peças)	
Preço FOB US\$/pc (a)	0,07
Frete internacional US\$ / pc (b) = 4,1% * (a)	0,004
Seguro US\$ /kg (c) = 0,1% * (a)	0,0001
Preço CIF (d) = (a)+(b)+(c)	0,07
Imposto de importação (e) = 16% *(d) (US\$/ pc)	0,01
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (b) (US\$/ pc)	0,00
Despesas de Internação (g) = 4,25% * (d) (US\$/ pc)	0,003
Preço CIF Internado (h) =(d)+(e)+(f)+(g) US\$/ pc	0,09
Paridade média (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = paridade média (i)*(h) R\$/ pc	0,35
Preço da Indústria Doméstica (k) R\$/ pc	[REST]
Subcotação (R\$/kg) (l) = (k) - (j)	[REST]

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para TOP 10 (menos EUA)	
Preço FOB US\$/kg (a)	4,26

Frete internacional US\$ /kg (b) = 4,1% * (a)	0,24
Seguro US\$ /kg (c) = 0,1% * (a)	0,004
Preço CIF (d) = (a)+(b)+(c)	4,50
Imposto de importação (e) = 16% *(d) (US\$/kg)	0,72
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (b) (US\$/kg)	0,06
Despesas de Internação (g) = 4,25% * (d) (US\$/kg)	0,19
Preço CIF Internado (h) =(d)+(e)+(f)+(g) US\$/kg	5,48
Paridade média (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = paridade média (i)*(h) R\$/kg	21,20
Preço da Indústria Doméstica (k) R\$/kg	[REST]
Subcotação (R\$/kg) (l) = (k) - (j)	[REST]

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para TOP 5 (menos EUA)	
Preço FOB US\$/kg (a)	4,44
Frete internacional US\$ /kg (b) = 4,1% * (a)	0,25
Seguro US\$ /kg (c) = 0,1% * (a)	0,004
Preço CIF (d) = (a)+(b)+(c)	4,70
Imposto de importação (e) = 16% *(d) (US\$/kg)	0,75
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (b) (US\$/kg)	0,06
Despesas de Internação (g) = 4,25% * (d) (US\$/kg)	0,20
Preço CIF Internado (h) =(d)+(e)+(f)+(g) US\$/kg	5,71
Paridade média (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = paridade média (i)*(h) R\$/kg	22,11
Preço da Indústria Doméstica (k) R\$/kg	[REST]
Subcotação (R\$/kg) (l) = (k) - (j)	[REST]

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para América do Sul	
Preço FOB US\$/kg (a)	4,09
Frete internacional US\$ /kg (b) = 4,1% * (a)	0,23
Seguro US\$ /kg (c) = 0,1% * (a)	0,004
Preço CIF (d) = (a)+(b)+(c)	4,33
Imposto de importação (e) = 16% *(d) (US\$/kg)	0,69
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (b) (US\$/kg)	0,06
Despesas de Internação (g) = 4,25% * (d) (US\$/kg)	0,18
Preço CIF Internado (h) =(d)+(e)+(f)+(g) US\$/kg	5,27
Paridade média (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = paridade média (i)*(h) R\$/kg	20,38
Preço da Indústria Doméstica (k) R\$/kg	[REST]
Subcotação (R\$/kg) (l) = (k) - (j)	[REST]

Logo, verificou-se que, caso a China praticasse para o Brasil os preços exibidos nos cenários apresentados - EUA em peças, Top 10 (exceto EUA), Top 5 (exceto EUA) e América do Sul, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários, exceto para os Estados Unidos da América. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica, caso a origem investigada voltasse a exportar quantidades significativas de seringas descartáveis para o Brasil.

Tendo em vista os diferentes resultados obtidos no cálculo da subcotação, considerando as alternativas de preços prováveis analisados neste documento, buscar-se-á aprofundar essa questão ao longo da revisão. Novamente, exorta-se às partes interessadas que contribuam com a debate sobre qual cenário de preço provável seria mais apropriado para a análise da subcotação, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na decisão da autoridade investigadora.

Cumprido ressaltar que o preço da indústria doméstica aumentou 13,5% de P1 para P5 e diminuiu 12,3% de P4 para P5. Houve, portanto, depressão do preço apenas no último intervalo do período de análise de retomada do dano, tendo, entretanto, havido aumento se considerado os extremos da série. Quanto ao custo de produção, este apresentou aumento de 7,5% de P1 para P5, tendo havido no referido período piora da relação custo/preço. Já de P4 para P5, observou-se redução de 3,4% do custo de produção. Assim, não há que se falar em supressão do preço médio da indústria doméstica, quando considerando P5 em relação a P1.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início da presente revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise do item 7 deste documento, concluiu-se que os indicadores de volume e de faturamento da indústria doméstica apresentaram contração ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano, com deterioração dos principais indicadores de lucratividade entre P4 e P5.

Por outro lado, a análise do comportamento das importações da origem investigada demonstrou que estas diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão e terminaram em P5 com insignificante participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] %) e representatividade em relação à produção nacional ([RESTRITO] %). Diante desse quadro, não é possível atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica às importações sujeitas ao direito.

Os dados apresentados no item 5.2, entretanto, sugerem grande disparidade entre o volume exportado de seringas descartáveis pela China para o mundo e o tamanho do mercado brasileiro. Ademais, os dados relativos à capacidade instalada chinesa, especialmente aqueles relacionados à capacidade ociosa, mostram que é alta a probabilidade de que a extinção do direito antidumping no Brasil leve ao aumento da produção chinesa com vistas ao suprimento do mercado brasileiro.

Ainda, da análise do preço provável se concluiu, para fins de início da investigação, que é alta a probabilidade de que os chineses pratiquem preços que acabem por pressionar os indicadores da indústria doméstica. Com exceção dos EUA, principal destino, e da média mundial sem os EUA, os demais cenários apontaram para a existência de subcotação caso a China pratique aqueles preços para o Brasil.

Concluiu-se que, para fins de início da revisão, caso a medida antidumping seja extinta, as exportações da China para o Brasil a preços de dumping muito provavelmente aumentarão em volume, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção. Embora o direito antidumping imposto pareça ter neutralizado o dano causado pelas importações sujeitas à medida, a sua não renovação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações sob análise.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme exposto no item 5.4 deste documento existe medida antidumping aplicada às exportações de seringas descartáveis da China pela Argentina, desde 2011, sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da presente revisão.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as

importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de seringas descartáveis, que as importações oriundas das outras origens aumentaram ao longo do período investigado (67,7% de P1 a P5, apesar da redução de 12% de P4 para P5). Nesse sentido, as importações das outras origens ganharam participação no mercado brasileiro de P1 para P5 (+[RESTRITO] p.p.), tendo representado, ao final do período de análise, [RESTRITO] % do mercado.

Cumprir mencionar, que, conquanto o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens tenha sido inferior ao preço das importações provenientes das origens investigadas em P5, os preços destas muito provavelmente estariam distorcidos em razão do baixo volume importado.

Nesse sentido, tendo em vista o volume significativo das importações de seringas descartáveis originárias das demais origens, buscou-se comparar o preço dessas importações, na condição CIF, com o preço provável da China, conforme os cenários descritos do item 8.3.2. Para fins desta comparação, foram considerados os cenários para os quais se constatou subcotação: 10 principais destinos (exceto EUA), 5 principais destinos (exceto EUA), América do Sul e Paraguai.

O preço médio CIF das demais origens em P5 alcançou US\$ [RESTRITO] /mil unidades, correspondente a US\$ [RESTRITO] /kg. O preço provável apurado para os 10 principais destinos (exceto EUA), 5 principais destinos (exceto EUA) e América do Sul alcançou, na condição CIF, respectivamente: US\$ 4,50/kg, US\$ 4,70/kg e US\$ 4,33/kg. Conclui-se, portanto, que na hipótese de extinção do direito antidumping, as importações de seringas descartáveis da China entrariam no Brasil a preços inferiores àqueles praticados pelas demais origens, o que reforça a probabilidade da retomada do dano causado pelas referidas importações.

Tendo em vista o comportamento crescente das importações das demais origens ao longo do período de análise da continuação/retomada do dano, aliado à deterioração de grande parte dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, não se pode afastar o dano por elas causado ao longo do período citado.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações brasileiras classificadas sob os subitens da NCM analisado neste processo, durante todo o período de análise de possibilidade de continuação/retomada de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

O mercado brasileiro de seringas descartáveis apresentou o seguinte comportamento: aumentou 4,7% de P1 para P2, 4,3% de P2 para P3 e 11,5% de P3 para P4. Considerando o intervalo entre P4 e P5 houve queda de 10,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de seringas descartáveis revelou variação positiva de 8,4% em P5, comparativamente a P1.

A despeito do aumento do mercado brasileiro observado de P1 a P5, a indústria doméstica reduziu sua participação em [RESTRITO] p.p. no mesmo período. Da análise da composição do mercado de seringas descartáveis, pode-se inferir que o aumento do mercado foi absorvido, em grande medida, pelas importações das demais origens, cuja participação apresentou aumento de [RESTRITO] p.p, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Já de P4 para P5, quando o mercado apresentou redução de 10,9%, a indústria doméstica logrou aumentar sua participação em [RESTRITO] p.p. A manutenção do volume das vendas (+0,2%), contudo, coincidiu com a deterioração generalizada dos resultados financeiros auferidos pela indústria doméstica. Pode-se dizer, portanto, que a manutenção do volume de vendas em cenário de redução do mercado se deu em prejuízo dos resultados e margens apurados de P4 para P5. Dessa forma, não é possível afastar eventuais efeitos da contração do mercado sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de seringas descartáveis, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. As seringas descartáveis objeto da investigação e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho exportador

Como apresentado neste Documento, o volume de vendas de seringas descartáveis ao mercado externo pela indústria doméstica diminuiu 61,1% de P1 para P5. Nesse sentido, não é possível afirmar que exista direcionamento de vendas do mercado interno para o mercado externo.

Ademais, cumpre mencionar que as exportações, que representaram [RESTRITO] % do total das vendas da indústria doméstica P1, diminuíram sua participação para [RESTRITO] % em P5, ao mesmo tempo em que a produção apresentou queda de 38,7%. Portanto, não é possível afastar os efeitos da redução das exportações sobre os custos fixos da indústria doméstica quando se considera os extremos da série. De P4 para P5 as exportações caíram 9,7%, mas a produção cresceu 4,1%, de forma que elas acabaram não impactando os custos fixos, mas podem ter tido efeitos sobre as despesas de armazenagem.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 5,2% de P1 a P5, tendo apresentado aumento de 7,1% entre P4 e P5. A queda no indicador de P1 para P5 se deveu ao fato de que o volume produzido apresentou redução mais acentuada (-38,7%) que o número de empregados ligados à produção (-35,4%). Ao final da série, entretanto, o aumento do volume produzido (+4,1%) ocorreu a despeito da redução do número de empregados (-2,9%). Dessa forma, este indicador não pode ser considerado fator causador de dano à indústria doméstica.

8.6.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo do produto similar ao longo do período de análise da continuação/retomada do dano. Dessa forma, não pode ser considerado fator causador de dano à indústria doméstica.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme informações da petição, ao longo do período de continuidade de dano, as importações realizadas pela indústria doméstica foram pontuais. Consequentemente, as vendas do produto representaram parcela muito reduzida quando comparadas às vendas do produto similar no mercado interno, tendo atingido, no máximo, [RESTRITO] % (P2).

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e vendas da indústria doméstica, não se pode atribuir a esses volumes a deterioração de indicadores de volume da indústria doméstica.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Ante a todo o exposto, conclui-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Para fins de início de revisão, demonstrou-se que há indícios suficientes de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as importações de seringas descartáveis originárias da China, realizadas provavelmente a preços de dumping, serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro.

Em face do exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, muito provavelmente haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações originárias da China e à retomada do dano dela decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de seringas descartáveis, comumente classificadas nos subitens 9018.31.11 e 9018.31.19, originárias da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.